

CO(N)TEXTO DAS LIBERDADES

“*Cortes de Lamego*” & *Teoria da Constituição*

*Paulo Ferreira da Cunha*¹

Resumo: Não será muito habitual retomar polémicas historiográficas (para mais eivadas de pressupostos e pré-juízos ideológicos) à mistura com uma tentativa de renovar a teoria constitucional, num sentido pleno, pós-disciplinar. É o que aqui se pretende muito perfunctoriamente fazer, sem erudição nem qualquer pretensão de esgotar o tema. Não renunciando a algumas teses constitucionais nem a outras, jurídico-políticas, mas procurando a objetividade possível, datada e posicionada – sem mistificações.

O tema concreto são as Atas das Cortes de Lamego, hoje já cremos que unanimemente consideradas apócrifas no seu texto, mas contendo pelo menos algumas prescrições sucessórias reais que inegavelmente viveram muitos séculos no coração dos Portugueses, para além da positivação escrita formal.

Palavras-Chave: Constituição, Cortes, Constituição formal, real, material, Cortes de Lamego, Apócrifos, Atas das Cortes, História do Direito, Teoria da Constituição

Abstract: It is not common to revisit historiographical controversies — especially those laden with ideological assumptions and prejudices — while simultaneously attempting to renew constitutional theory in a comprehensive, post-disciplinary sense. Yet this is precisely what this paper seeks to do, albeit in a deliberately concise manner, without erudite ambitions or any claim to exhaust the subject. While not renouncing certain constitutional or broader legal-political theses, it strives for the greatest possible objectivity — one that is historically situated and openly positioned, free from mystification.

The specific focus is the *Acts of the Cortes of Lamego*, whose text is now, it is believed, almost unanimously regarded as apocryphal. Nevertheless, they contain at least some rules of royal succession that undeniably endured for centuries in the consciousness of the Portuguese people, beyond their formal written positivization.

Keywords: Constitution; Cortes; Formal Constitution; Real Constitution; Material Constitution; Cortes of Lamego; Apocrypha; Acts of the Cortes; Legal History; Constitutional Theory.

*Nos liberi sumus, Rex noster liber est,
manus nostrae nos liberaverunt, et dominus
Rex qui talia consenserit moriatur,
et si Rex fuerit non regnet super nos*

“Grito de Almacave”, nas “Atas das Cortes de Lamego”, “Crónica de D. Afonso Henriques”, in *Monarquia Lusitana*, III, 10.

¹ Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (em licença).



Lápide na Igreja de Almacave, Lamego.

I

CORTES, LIBERDADE(S) E PODER

"Conforme as regras de direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seu poder, e império para os governarem, foi debaixo de uma tácita condição de o regerem, e mandarem com justiça, sem tirania, e tanto que no modo de governar usarem delas, podem os Povos privá-los dos Reinos, em sua legítima natural defesa."

Assento feito em cortes..., 1641.

Advertência historiográfico-política

Quem não tiver senão uma visão absolutamente descarnada e completamente assética e desapaixonada da História (o que será deveras difícil de encontrar), tenderá sempre a procurar generalizações e desenvolver explicações para o encadeamento dos sucessos históricos. Tal não poderá nunca deixar de envolver traços da sua personalidade, ou seja, mesmo com rigoroso esforço de objetividade se intrometerá alguma dimensão de subjetividade. Cremo-lo inevitável, sobretudo nesse “dia de síntese” que coroa dez anos de análise².

Se o impulso para a pesquisa historiográfica será a sedução do pesquisador pelo “interessante”³ da matéria, do evento, da questão (que ao ser descoberta já vai sendo colorida pelos seus óculos analíticos), a atração pela interpretação é praticamente inevitável no que não se limite a listas genealógicas e procedimentos afins, que não serão ainda História, mas se aproximarão antes de crónica, antiquarismo, narrativa quase mântica de tipo escriturístico, etc.

Tendo presente que, como dizia Marc Bloch, “*o bom historiador, esse, assemelha-se ao monstro da lenda. Onde ele farejar carne humana é que está a sua caça.*”⁴, igualmente se advertirá, na linha de Paul Veyne, que a História é um *romance verdadeiro*⁵.

Não só a questão das Cortes de Lamego e das suas Atas que tem muito de romance e de acomodação ideológica. Toda a problemática das Cortes em geral possui uma tintura ideológica, mais ou menos pronunciada⁶. E por uma razão natural, que é projetada do presente para o passado, e isto em vários presentes. As Cortes ao mesmo tempo podem ser vistas, anacronicamente, como Parlamentos modernos *avant-la-lettre*, o que agrada aos democratas liberais desde que foram surgindo, por volta do séc. XVIII,

² VEYNE, Paul – *Comment on écrit l'histoire*, Paris, Seuil, 1971, trad. port. de António José da Silva Moreira, *Como se escreve a História*, Lisboa, Edições 70, 1987, p. 22.

³ *Idem, Ibidem*, p. 61.

⁴ BLOCH, Marc – *Apologie pour l'histoire ou le métier d'historien*, trad. port. de Maria Manuel Miguel e Rui Grácio, *Introdução à História*, 2.^a ed., Lisboa, Europa-América, 1974, p. 28. A edição original francesa fala no « ogro » e não no « monstro ». Entre nós certamente é mais incomum o « ogro ».

⁵ Cf. VEYNE, Paul – *Op. Cit.*, p. 10.

⁶ Cf., ente nós, nomeadamente, SOUSA, Armindo de – *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Lisboa, INIC, 2 vols, 1990; MARTINS DE CARVALHO, Alberto – *Cortes*, in “Dicionário de História de Portugal”, dir. de Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, ed. de 2002, vol. II, p. 197 ss.; MERÊA, Paulo – *O Poder Real e as Cortes*. In *Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas*, Lisboa, Imprensa Nacional–Casa da Moeda, 2004, pp. 225-280.

e felizmente ainda existem, mas também podem ser encaradas como uma encarnação da reunião dos três Estados do Reino, forma “orgânica” de democracia (expressão que o corporativismo salazarista expandiu), numa visão tradicionalista⁷, integralista, etc.

Sempre teremos, pois, que ter cuidado com as visões historiográficas das Cortes, porquanto, ainda que insensivelmente, é muito provável que o historiador que nos fala esteja imbuído de um preconceito positivo liberal-democrático, por um lado, ou tradicionalista, por outro, ou então que (nem liberal nem tradicionalista, mas de algum modo totalitário) as Cortes lhe evoquem negativamente as “balbúrdias parlamentares”⁸. É normal ser-se integralista e antidemocrático (pelo menos no sentido que hoje *tant bien que mal* a democracia tem), portanto, eventualmente extasiar-se com as velhas Cortes que não eram representativas a sério e abominar parlamentos representativos. Mas também se pode ser totalitário e juntar no mesmo grupo de coisas imprestáveis e como sendo afinal velharias mais ou menos antigas, quer as Cortes quer os Parlamentos modernos.

O benévolo leitor fará o favor de interpretar a nossa perspetiva como a de alguém que tanto vibra com as Cortes antigas como com as Cortes modernas, e que acha que umas são a continuação natural das outras, e que, certamente, as novas não teriam surgido sem as velhas. No que seguimos plenamente o desvendamento que do problema fez um dos protagonistas do liberalismo, José Liberato⁹. Independentemente de pormenores que tanto excitam os historiadores detalhistas e polemistas. Com efeito, pode dizer-se que há, sobre a História, uma visão polémica e à procura de erros alheios, por vezes politizadas mas outras apenas animada pela paixão do pormenor, uma História

⁷ É sempre muito importante contextualizar sobretudo conceitos viajantes e polissémicos, de sentido muito diverso conforme os contextos, as argumentações, etc. É o caso de “tradicional(ista)”, “tradição”, etc. Por exemplo, até a Carta constitucional do liberal D. Pedro IV (I do Brasil) foi por alguns considerada “tradicionalista”. Cf. a polémica entre Caetano Beirão e Luiz de Magalhães. V. MAGALHÃES, Luiz de – *Tradicionalismo e Constitucionalismo. Estudos de Historia e Política Nacional*, Porto, Livraria Chardron, 1927, máx. p. 25 ss.. Cf. ainda o erudito artigo de MALTEZ, José Adelino – “Tradição”, in *Abecedário Simbiótico*, Lisboa, Campo da Comunicação, 2011, p. 509.

⁸ Um dos muitos e impressivos títulos reacionários do historiador tradicionalista, muito celebrado no Estado Novo, João Ameal, desde logo galardoado com o prémio Herculano em 1943 (pobre Herculano!) pela sua *História de Portugal*, que chegaria a ter de 7 a 9 edições (conforme as contagens). Terá vendido muitos milhares de exemplares, o que faria do livro um dos três a cinco mais vendidos, em termos absolutos, desde 1941 a 1974). O nosso exemplar é em apenas um volume, mas bastante ampliada: AMEAL, João – *História de Portugal*, Porto, Tavares Martins, 4.^a ed., 1958. Ameal não é o único a adjetivar enfaticamente os períodos históricos por que não nutre simpatia. O mesmo fará, por exemplo, outro tradicionalista, BEIRÃO, Caetano – *História Breve de Portugal*, Lisboa, Verbo, 1960, p. 139 (“Balbúrdia parlamentar”), p. 155 (“Ditadura democrática”), p. 158 (“Demagogia sangrenta”)... Este tipo de procedimento tinha pelo menos a vantagem de claramente deixar evidente a perspetiva política do autor. Há outros procedimentos mais insidiosos e subtis.

⁹ CARVALHO, José Liberato Freire de – *Memórias da Vida de...*, 2.^a ed., Lisboa, Assírio e Alvim, 1982 [1.^a ed., 1855].

intranquila, e uma História mais plácida, que se sabe evolutiva, que se sabe estar em permanente processo de correção, e por isso mesmo não rasga as vestes quando alguém tem uma interpretação iferente, desconhece um dado de que teve notícia, etc. Não é somente a oposição entre acontecimento e estrutura. É também, de algum modo, a dicotomia entre nervosos e fleumáticos em História. A História tem também uma História, e a mania perfeccionista e sobressaltada é contrária às suas grandes fases, ao trabalhar dos seus moinhos que, como os dos deuses, moem muito devagar.

No presente trabalho, não nos limitaremos apenas à análise interna e cotextual das Atas, mas alargaremos consideravelmente o estudo do seu sentido e papel pela consideração do seu contexto¹⁰.

2

As Cortes e as Raízes democráticas de Portugal

2.1. Há uma tradição administrativa e política portuguesa da Modernidade, que ainda se sente imperar entre nós, apesar de todos os esforços e momentos democratizantes e com intenções localistas, regionalizadoras e afins: é a de um profundo centralismo. A ele se liga o peso, por vezes quase invencível, de uma burocracia frequentemente acusada de ineficiência e injustiça. Mas, ao mesmo tempo, não só as forças vivas locais e muitas cabeças pensantes destas matérias têm pugnado por um Estado mais leve e mais eficiente (sem ser omissos) e maior participação popular e local na vida do País.

Pode até concluir-se que, embora os reflexos condicionados dos cidadãos face ao Estado pressuponham o gigantismo desse *monstro frio* de que falava Nietzsche (mostro frio¹¹ e distante, embora onnipotente), há também esforços de o moderar com a ação do poder local (que inegavelmente ganhou pujança com o equilíbrio autárquico que se foi

¹⁰ Para a consideração linguística e afim da distinção cotexto / contexto, tomemos em consideração obras como HALLIDAY, M. A. K. / HASAN, Ruqaiya – *Cohesion in English*, Londres, Longman, 1976; KOCH, Ingedore Villaça – *O Texto e a construção dos sentidos*, São Paulo, Contexto, 2015; LEVINSON, Stephen C. – *Pragmatics*, Cambridge, Cambridge University Press, 1983; LYONS, John – *Language and Linguistics: An Introduction*, Cambridge, Cambridge University Press, 1981; MARCUSCHI, Luiz Antônio – *Produção textual, análise de gêneros e compreensão*, São Paulo, Parábola Editorial, 2008; VAN DIJK, Teun A. – *Text and Context*, Londres, Longman, 1977; YULE, George – *The Study of Language*, Cambridge, Cambridge University Press, 2020.

¹¹ “Der Staat ist das kälteste aller kalten Ungeheuer. Kalt lügt er auch; und diese Lüge kriecht aus seinem Munde: ‘Ich, der Staat, bin das Volk’“, diz NIETZSCHE, Friedrich – *Also sprach Zarathustra*, Parte I, “Von dem neuen Götzen” (I, 11), Chemnitz, C. G. Naumann, 1883–1885.

instituindo, embora com avanços e recuos, a seguir à Constituição de 1976) e não deixa de ecoar a memória antiga de “velhas liberdades” que residiam em grande medida nas estruturas locais, municipalistas, dos tempos medievais.

Ou seja, inicialmente, nos alvares da nacionalidade e em geral na Idade Média, a regra terá sido a da prevalência da Administração Local (autónoma e diversificada), só tendo a concentração do poder real começado a afirmar-se com a dinastia de Avis. O rei era principalmente um símbolo nacional e a coroa uma coordenação geral de “repúblicas”. Esta síntese, que se reconhece algo mítica, parece não andar muito longe da verdade...

A D. João I (que tanto às Cortes deve e a João das Regras) ainda foi pedida a reunião de Cortes todos os anos, do que se viria a esquecer, não lhes dando foros de regularidade¹². D. Duarte, seu filho e sucessor, como é sabido deploraria ser apenas senhor das estradas e caminhos do reino, e por isso promulga a chamada “Lei Mental” (remetendo assim para uma vontade de seu pai, que a teria em mente já), com o intuito de ir concentrando propriedade na coroa (e propriedade é poder).

Nem sempre se recorda, nesta senda de concentração do poder, o terrível ato de D. João II, em 1484, em Setúbal, apunhalando com uma adaga, repetidamente, até à morte, o seu cunhado e primo Duque de Viseu. Aliás, já tinha mandado decapitar publicamente, um ano antes, o Duque de Bragança, que era casado com a irmã da rainha, D. Leonor.

Com D. Manuel I se entroniza, pelas suas Ordenações, o apogeu do poder estadual, desertificando os poderes e atribuições locais com o “Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos” e com a prática do Estado.

A partir do séc. XVII, o Estado sofisticava-se e o seu zénite inegavelmente se vê na mão dura do Marquês de Pombal, perseguindo ferozmente e sem lei até a nobreza mais velha, sendo emblemática a bárbara execução pública dos Távoras¹³. E o Estado absoluto durará até que venha a eclodir a revolução liberal, que autores como Almeida Garrett e Oliveira Martins¹⁴, porém, não consideraram que tivesse tido (pelo menos imediatamente) uma grande mudança nos hábitos gerais, nem concitado enorme adesão

¹² OLIVEIRA MARQUES, A. H. de – *História de Portugal desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Marcelo Caetano*, Lisboa, Ágora, 1972, p. 166.

¹³ Sobre o Marquês de Pombal, cf. o nosso “O Marquês de Pombal: Estado vs. Liberdade” in *Faces da Justiça*, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 75-134

¹⁴ GARRETT, Almeida – *Portugal na Balança da Europa*, in *Obras de...*, Porto, Lello, s/d, 2 vols., vol. I, p. 836; MARTINS, Oliveira — *História de Portugal*, Lisboa, 20.^a ed., Guimarães Editores, 1991, p. 404 ss.

popular. Nem a monarquia constitucional, nem a I República, infletiram os passos (dir-se-ia historicamente determinados, predestinados até) de alargamento do Estado, e o Estado Novo culminaria o processo estadualizante, para mais com traços autoritários decorrentes da sua própria natureza¹⁵.

Só com a Revolução dos Cravos e a sua Constituição se esboçaria um equilíbrio, ainda longe de se estabilizar, certamente. O Estado ainda mantém aspetos de gigantismo (embora em alguns setores desmantelado por sucessivas privatizações e desinvestimentos, nomeadamente na Saúde e na Educação¹⁶), mas o Poder Local foi ganhando meios (desde o desenho constitucional da distribuição de competências à Lei das Finanças Locais e diplomas adjacentes¹⁷), e assumindo-se como administração presente e de proximidade, como ocorreu ainda recentemente com as tempestades (nomeadamente a “Kristin”) que assolaram o país em 2026, o que recolocou até em debate a legislação das Finanças locais. recuperando um sentido muito próprio de dignidade e orgulho, muito ao contrário da imagem de Oliveira Martins sobre uma antiga concentração de municípios, os quais, *in extremis*, pediam para serem agrupados, dada a penúria de meios:

«Longe de pretenderem e de defenderem ciosamente uma autonomia que os matava de fome e os entregava indefesos à rapina dos vizinhos, os pequenos concelhos estendiam os braços para a realeza, impondo o remédio da centralização. Viam-se vilas ir de bandeira rota pedir a incorporação no termo de outras maiores, declarando na sua mofineza que não tinham

¹⁵ Sobre toda esta evolução, veja-se a síntese excelente de REBELO DE SOUSA, Marcelo – *Lições de Direito Administrativo*, vol. I, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1995, p. 39 ss.. O grande clássico entre nós é GAMA BARROS, Henrique de – *História da Administração Pública em Portugal*, 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1945-1950, 11 vols..

¹⁶ Embora com mais de quarto de século, ainda é instrutivo consultar HESPANHA, Pedro *et al.* — *Entre o Estado e o Mercado. As fragilidades das instituições de protecção social em Portugal*, Coimbra, Quarteto, 2000.

¹⁷ Lei n.º 1/79, de 2 de janeiro – Primeira Lei das Finanças Locais da democracia (instituiu o Fundo de Equilíbrio Financeiro); Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro – Segunda LFL (adequação à adesão à CEE e estabilização de impostos locais); Lei n.º 42/98, de 6 de agosto – Terceira LFL (criação do Fundo Geral Municipal e do Fundo de Coesão Municipal); Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – Quarta LFL (introdução da autonomia fiscal na fixação de taxas de IMI e limites de endividamento); Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Quinta LFL (diploma atual, focado nas regras de estabilidade financeira e controlo da dívida pós-Troika); Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto – Última grande revisão à LFL atual (adaptação financeira ao processo de descentralização de competências).

*homens com que fazer juizes, nem bens com que pagar a oficiais, nem braços com que erguer uma parede.»*¹⁸.

2.2. Apesar desta “epopeia” de crescendo do poder do Estado, não deixa de haver essa memória até da própria monarquia como sendo um “poder conjugado”¹⁹, posto que sempre se tenha andado em braço de ferro entre os municípios e a coroa, com pontuais momentos de aliança entre ambos contra a nobreza²⁰.

Pode ir-se mais longe que a simples memória do municipalismo, indo beber em Herculano ou Gama Barros, por exemplo, e mais recentemente em César Oliveira e seus pares²¹, para densificar a importância e pergaminhos do poder local no contexto nacional.

Mas pode mesmo dar-se um salto qualitativo, integrando o governo conjugado da monarquia tradicional portuguesa pré-absolutista no universo de liberdades ibéricas, paradigma²² que funcionaria como um *tertium genus* frente às clássicas modalidades de constitucionalismo antigo, tradicional, natural ou material de origem inglesa e francesa (o qual na verdade antecederá os respetivos e muito celebrados constitucionalismos

¹⁸ Já vimos algures a referência como sendo OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de – *História de Portugal*, Lisboa, Livraria de António Maria Pereira, 1879, Livro IV, Cap. I, p. 248, mas tal não parece proceder. Tendo pedidos durante várias horas o apoio da IA, o resultado que creio coroar os interessantes diálogos havidos foi este : "Apesar de esta passagem ser frequentemente atribuída a Oliveira Martins, não foi possível localizá-la nas edições consultadas de *Portugal Contemporâneo* nem da *História de Portugal*. A atribuição deve, por isso, ser considerada carecida de confirmação bibliográfica." – diz-nos o ChatGpt. Temos contudo ainda esperança de que a passagem esteja bem debaixo dos nossos olhos, e apenas o cansaço nos no-la deixou passar...

¹⁹ BOTELHO, Afonso – *Monarquia poder conjugado*, in "Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado", Lisboa, n.º 2 (julho-dezembro de 1986), p. 38 ss..

²⁰ Em três momentos sobretudo: com D. Afonso III e as Inquirições Gerais (Século XIII): aliança para para travar a expansão ilegal das terras da nobreza e da Igreja. Durante a Crise de 1383–1385 (com D. João I): O momento máximo desta aliança. Foi a burguesia mercantil e o povo organizado dos concelhos (liderados por Lisboa e Porto) que financiaram e colocaram o Mestre de Avis no trono. Unidos, derrotaram a alta nobreza que se tinha aliado a Castela. E finalmente com D. João II, aproveitando-se da indignação dos municípios contra os abusos senhoriais como legitimação política para decapitar a alta nobreza.

²¹ OLIVEIRA, César de (dir.), coord. de Nuno Gonçalo Monteiro – *História dos Municípios e do Poder Local (dos finais da Idade Média à União Europeia)*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996. Cf. ainda, v.g., SANTOS, José António (org.) – *Antologia do Poder Local*, 2.ª ed., Mosaico, 1988. Sem esquecer outro clássico: CAETANO DO AMARAL, António Caetano do – *Para a História da Legislação e Costumes de Portugal*, Porto, Livraria Civilização Editora, 1945. Cf. ainda o nosso “Estado unitário centralista ou descentralizador? Um relance histórico”, in *Direito Constitucional Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2008, pp. 210-234.

²² KUHN, Thomas – *The Structure of Scientific Revolutions*, University of Chicago Press, 1962. Também numa linha que cremos paradigmática, v.g., STOLLEIS, Michael – *Vormodernes und Postmodernes Recht*, in “Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno”, Universidade de Florença, vol. 37, 2008.

modernos, fundantes, conjuntamente com o americano, que no britânico vai beber as origens).

Alguns traços se poderiam destacar desse constitucionalismo nosso: tem raiz ibérica, é assistemático, não construtivista nem dogmático, ganhando sentido e unidade em torno da preocupação pela Pessoa e pela prática (e garantismo) e não pelas proclamações e abstrações. Assim, a monarquia tradicional portuguesa é, como dissemos, “poder conjugado”, o que lembra, mal comparando, uma certa distribuição e equilíbrio dos poderes (ainda não a moderna separação dos poderes²³), é municipalista, é tendencialmente regalista e não clerical, procurando uma juridicidade na sua essência branda (atentos os costumes da época, porém) imbuída de ética (com derivas de religiosidade). Em suma, um complexo juspolítico que alguns poderão considerar como sendo de mais liberdade e menos simples política²⁴. Será, porém, esta, uma descrição em grande medida mítica, e há política e *política*... Recordemos, a propósito, a ideia (evocada também por Marc Bloch²⁵) e que a partir de uma certa data (variável, mas relativamente próxima de nós, móvel com o passar do tempo) já não se estaria verdadeiramente perante História, mas perante política. Esquecendo-se que esta última também se projeta para o passado, politizando-o, muito diretamente ou de forma mais difusa e até sem que o historiador por vezes de tal se aperceba.

Mas o mito é apenas uma poetização e hipostasiação de interpretações mais lhanas dos factos. Poderá até ler-se Oliveira Marques, nas sintéticas páginas que na sua *História de Portugal* vai dedicando à questão, como muito discretamente se podendo acomodar a uma tal teorização²⁶. Considera o autor que a Península Ibérica foi pioneira na Europa nos “parlamentos medievais”, com relevante intervenção política, que em finais do séc. XII já as Cortes castelhanas tinham representantes do Povo e em Portugal pelo menos a meio do século seguinte²⁷. E, obviamente não se esquecendo de

²³ Por todos, de entre uma multidão bibliográfica, cf. EISENMANN, Charles — *L'Esprit des Lois et la séparation des pouvoirs*, in “Mélanges Carré de Malberg”, Paris, 1933, pp. 190 ss. ; TROPER, Michel — *La séparation des pouvoirs et l'histoire constitutionnelle française*, Paris, LGDJ, 1980 ; PIÇARRA, Nuno — *A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1989; BRITO, Wladimir — *Sobre a separação de poderes*, dissert., policóp., Coimbra, 1981 e o nosso “O Mito da Separação dos Poderes” in *Pensar o Direito I. Do realismo clássico à análise mítica*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 233-305, sucessivamente depurado e sintetizado em vários escritos nossos, como *Política Mínima*, nova edição (3.^a), com Prefácio de Adriano Moreira, Lisboa, Quid Juris, 2014 ou *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*, São Paulo, Saraiva, 2018, Prefácio de Ricardo Aronne.

²⁴ Cf. “Constitucionalismo histórico ibérico e português”, no nosso *Teoria da Constituição*, vol. I. *Mitos, Memórias, Conceitos*, Lisboa, Verbo, 2002, pp. 112-126.

²⁵ BLOCH, Marc — *Op. Cit.*, p. 37 ss..

²⁶ OLIVEIRA MARQUES, A. H. de — *História de Portugal*, cit., p. 86 et passim.

²⁷ *Idem, Ibidem*, p. 143.

que as Cortes eram menos frequentemente convocadas quando os monarcas viam cheios os cofres da Fazenda pública²⁸, não deixa de assinalar (e só exemplarmente) a convocação entre 1325 e 1459 (ou seja, no lapso de pouco mais de um século), de mais de 50 reuniões de Cortes, tendo a assembleia em três casos ocorrido duas vezes no mesmo ano. Ou seja, tendo ocorrido uma média de uma reunião a cada biénio²⁹. E o autor de *Hansa e Portugal na Idade Média* assinala explicitamente que de 1434 a 1481, ou seja, em menos de meio século, a média de reunião das Cortes oscilava entre um ano e meio e dois anos; de 1481 a 1502, passou a espaçar-se a reunião para uma a cada triénio, mas na primeira metade do séc. XVI (estamos já, observamos nós, num primeiro absolutismo real), só foram convocadas três vezes³⁰.

A explicação é subtil, e matizada, não colocando este historiador as culpas só no monarca, mas não deixando de as assacar, de algum modo, ao próprio Povo e convocando um novo elemento: burocracia³¹ – o que é uma lição sempre viva a reter:

“A pouco e pouco, o povo foi abdicando do seu direito de fiscalizar o governo e até de aconselhar o seu monarca. A pouco e pouco, o rei foi esquecendo o diálogo periódico e saudável com o seu povo. Entre um e outro deixaram de ser diretos os contactos, espraiando-se uma sempre crescente burocracia em que ambas as partes tinham de confiar”³².

Durante o interregno filipino, houve Cortes. Contudo, em geral sem o peso que tradicionalmente possuíam. Só com a Restauração reemergiram, tendo reunido 4 vezes no reinado de D. João IV (1640-1656)³³ e 5 vezes em pouco mais de vinte e cinco anos (1641 a 1668); mas, depois desse *élan* renovador, voltaram a hibernar³⁴. Foram convocadas por D. Pedro em 1674 por uma questão sucessória feminina (para a Infanta Isabel Luísa), mas prontamente dissolvidas quando tiveram a veleidade de colocar condições de consignação de receitas a melhoramentos públicos. Houve novas convocações de Cortes, de novo por questões matrimoniais e de juramento de herdeiro

²⁸ Por exemplo, no reinado de D. Dinis. *Idem, Ibidem*, p. 144.

²⁹ *Idem, Ibidem*, p. 166.

³⁰ *Idem, Ibidem*, pp. 266-267.

³¹ Cf., sobre a questão em geral, já o nosso artigo *Burocracia*, in “*Seara Nova*”, Lisboa, n.º 1735, 2016, p. 6–10.

³² OLIVEIRA MARQUES, A. H. de – *História de Portugal*, cit., p. 267.

³³ *Idem, Ibidem*, p. 441.

³⁴ *Idem, Ibidem*, p. 404.

príncipe D. João). D. João V, D. José, D. Maria I e D. João VI não convocaram cortes, coerentemente com o espírito do seu governo³⁵.

Esta referência mais direta a este notável medievalista (embora se tenha interessado por outras temáticas, designadamente de história contemporânea) pretende apenas ser uma ilustração de como, mesmo autores não comprometidos com a teorização mais hipostasiada de uma constituição medieval ibérica de liberdades, não deixam de carrear elementos e interpretações que bem podem ajudar à construção em causa. O próprio facto de em nada a infirmarem é já um teste significativo a uma possível validade da teoria.

Independentemente da função das Cortes relativamente ao consentimento no lançamento de impostos (que era uma boa razão para reis menos senhores de si e dos seus cofres as convocarem), ressalta a importância destas assembleias como intérpretes da Constituição material³⁶.

Nada há de excepcional ou estranho a assinalar:

“Cada comunidade tem o seu nomos próprio, a sua constitutivo, as suas leis fundamentais. Existe portanto a ideia

³⁵ *Idem, Ibidem*, p. 536.

³⁶ Não podemos deixar de recordar que, quando estivemos instalado no Brasil, representando o Comité *ad hoc* para a criação de um Tribunal Constitucional Internacional, num seminário numa grande universidade ocorreu falarmos repetidamente em Constituição material. Já não nos recordamos como nos demos conta que, numa interpretação brilhantemente criativa da expressão, houve quem escrevesse nos seus cadernos “constituição matrial”. E perguntado pelo que tal significava, respondeu, “matrial”, evidentemente, de *mater*, mãe. “É a constituição mãe”. Não poderíamos nos negar essa bela tese e tão acertada. Em termos mais muito sucintos e mais clássicos, podemos, com a expressão Constituição material, querer significar uma de duas coisas: 1) ou a constituição essencialmente consuetudinária, não escrita ou esparsa dos tempos mais antigos, 2) ou a essência da constituição de uma sociedade política com carta magna escrita, constituição formal, mas impondo-se-lhe e devendo determiná-la aquando da formação do texto, pelo exercício do poder constituinte. Neste estudo, naturalmente usamos, consoante o contexto, um ou outro dos sentidos, que na verdade não são antitéticos, mas apenas ângulos da mesma realidade. Cf., em síntese, o nosso *Direito Constitucional Geral*, 4.ª ed., Curitiba, Intersaberes, 2022, p. 124 ss., *et passim*, ou *Traité de Droit Constitutionnel. Constitution universelle et mondialisation des valeurs fondamentales*, Paris, Buenos Books International, 2010, máx. p. 82 ss., pp. 101-120. E ainda, por todos, MORTATI, Costantino – *La Costituzione in Senso Materiale*, Milão, Giuffrè, 1940, reed. 1998; BARTOLE, Sergio – *Costituzione Materiale e Ragionamento Giuridico*, “Dirito e Società”, 1982, p. 605 ss.. Algumas aplicações, a considerar: MIRANDA, Jorge – *Sobre os Limites Materiais da Revisão Constitucional*, “Revista Jurídica”, n.ºs 13 /14, 1990; RIGAUX, Marie-Françoise – *La théorie des limites matérielles à l'exercice de la fonction constituante*, Bruxelles, Larcier, 1985 ; CABRAL PINTO, Luzia Marques da Silva – *Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, Faculdade de Direito, 1994; GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu – *Poder Constituinte Originário e sua Limitação Material pelos Direitos Humanos*, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Solivros, 1999; MORAIS DA ROSA, Alexandre – *Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

de uma ordenação material imanente ou transcendente à sociedade civil, a ideia de uma Constituição material”³⁷.

Nos tempos medievais, sobretudo se falava em Leis Fundamentais do Reino, que evidentemente não precisavam de estar escritas, mas pairavam, nomeadamente até que fossem captadas e positivadas (e por vezes eram-no já...). Assim, não é de estranhar que nas Cortes que se sucederam à Restauração da Independência nacional, em 164, não apenas se tenha recordado explicitamente a lição das apócrifas Atas de Almacave³⁸, como aderido à teoria da tirania então em curso (entre nós, com Suárez³⁹ e o Padre António Vieira⁴⁰), acusando, evidentemente, os Filipes de a terem exercido, o que justificaria a sua deposição, já não por título (como seria o argumento sucessório retirado das leis de Lamego), mas por deficiente e tirânico exercício.

Assim se aplicava a doutrina da origem divina do poder, através do povo: *Omnia potestas a Deo per populum*. Esta doutrina, que tem origens antigas, mas que a Segunda Escolástica ibérica precisamente desenvolveu, fundamentou a legitimação de D.João IV, encontrando-se expressa no Assento das Cortes de 1641, que certamente teve a mão de César Meneses e Velasco Gouveia, esse grande panegirista jurídico da Restauração⁴¹, podendo-se ver no seguinte trecho:

"Conforme as regras de direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seu poder, e império

³⁷ EHRHARDT SOARES, Rogério – *Constituição. Política*, in “Polis”, vol. I, Lisboa / São Paulo, Verbo, 1983, col. 1164 ss.; Idem – *Direito Constitucional: Introdução, O Ser e a Ordenação Jurídica do Estado*, in *Instituições de Direito. II. Enciclopédia Jurídica*, org. de Paulo Ferreira da Cunha, Coimbra, Almedina, 2000, p. 29 ss.; Idem – *O conceito ocidental de Constituição*, in “Revista de Legislação e Jurisprudência”, Coimbra, nos. 3743-3744, p. 36 ss.; p. 69 ss., 1986; Idem – *Constituição*, in “Dicionário Jurídico da Administração Pública”, II, Coimbra, Atlântida, 1972, pp. 661 ss..

³⁸ Cf., recentemente, no Brasil, NEVES, L. L.V. – *As leis de Lamego e a questão da sucessão ao trono português nos capítulos gerais das Cortes de 1641*, “Aedos”, Porto Alegre, vol. 16, n.º 37, pp. 162-181, jun.-set. 2024, ed. online: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/127724/92726> (consultado a 25 de junho de 2026).

³⁹ Cf. SUÁREZ, Francisco – *Defensio Fidei Catholicae* (1613); MERÊA, Paulo – *Suárez, Grócio, Hobbes*, Lições, Coimbra, Arménio Amado, 1941, máx. p. 12 ss.

⁴⁰ VIEIRA, Padre António – *Obras Completas. Sermões*, ed. rev. e prefaciada pelo Rev.º P.e Gonçalo Alves, Porto, Lello, 1959, vv. vols., especialmente Sermão do Bom Ladrão, Sexagésima, Santo António aos Peixes, Bom Sucesso das Armas de Portugal, Mandato, etc. V. ainda MARQUES, João – *A Parenética Portuguesa e a Restauração 1640-1668, A Revolta e a Mentalidade*, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, 1989, 2 vols.

⁴¹ GOUVEIA, Francisco Velasco – *Iusta Aclamação do Serenissimo Rey de Portugal D. João o IV*, Lisboa, Officina de Lourenço de Anveres, 1622.

*para os governarem, foi debaixo de uma tácita condição de o regerem, e mandarem com justiça, sem tirania, e tantoque no modo de governar usarem delas, podem os Povos privá-los dos Reinos, em sua legítima natural defesa."*⁴².

Mas deve consultar-se todo o documento.

II A CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DAS VELHAS LIBERDADES

“intervinha no governo do País, na sucessão do trono, em todos os actos de interesse geral que o Rei praticasse: a guerra e a paz, lançamento de impostos, etc. E exercia uma esperta vigilância sobre os procediments dos homens de Estado, alguns dos quais foram acusados e condenados!”

Teixeira de Pascoaes, *Arte de Ser Português*.

1

Algumas aproximações Portuguesas

Desenvolvamos um pouco a hipótese sobre a Constituição material de liberdades. As *velhas liberdades ibéricas*, encontrar-se-iam profundamente enraizadas no municipalismo e no pactismo medieval. Seriam uma tradição político-jurídica em que o poder do monarca encontrava limites claros, não apenas na sua consciência e nas limitações religiosas, mas na vontade do Povo, agindo pelas suas comunidades sobretudo, embora não sem direitos da própria Pessoa, de cada Pessoa, como, por

⁴² Assento feito em cortes pelos tres estados dos Reynos de Portugal da acclamação, restituição & juramento dos mesmos Reynos ao... *Rey Dom Joaõ o Quarto deste nome*, [Lisboa], por Paulo Craesbeeck, 1641, ed. *online*: https://www.arqnet.pt/portal/portugal/documentos/cortes_assento.html (ultimamente consultado a 24 de junho de 2026).

exemplo, bem se pode ver no Quijote: *Debajo de mi manto, al rey mato*⁴³. Contudo, estes direitos teriam tido desenvolvimentos⁴⁴.

Em Portugal, uma tal herança forjou uma identidade peculiar que desafia a narrativa do absolutismo (linear e generalizado a todo um vasto período, sem matizes), sendo ao invés interpretada por notáveis pensadores sob prismas diversos, em que se apercebem matizes mais poéticos, históricos, filosóficos, ou jurídicos. Tais abordagens foram surgindo e cativando alguns espíritos mais inquietos e talvez algo sonhadores, embora sobretudo de forma ainda esparsa, simbólica e quase aforística, o que não deixa aperceber toda a densidade e complexidade do problema. Aguardam-se ainda os juristas e historiadores (e juristas historiadores e historiadores juristas) que se queiram aplicar à dagação desta perspetiva, que, à cautela, talvez se deve sempre considerar como hipótese hermenêutica. Seria interessante e útil saber até que ponto se está no terreno do excesso interpretativo algo *pro domo*.

O visionário que foi Teixeira de Pascoaes terá vislumbrado nestas liberdades a manifestação do génio espiritual ibérico, uma "saudade" de uma harmonia primitiva onde o individualismo e a comunhão comunitária coexistiam sem a opressão de um Estado hipertrofiado. Em poucas linhas, Pascoaes traça um panorama do velho Direito português, em especial do Direito Público, que bem merece figurar nesse pretendido anual escolar formador do seu nacionalismo *sui generis*. Vale a pena ler, reler e analisar criticamente essa página da *Arte de Ser Português*.

No passo sobre a “Jurisprudência”, o poeta de *Marâmus* põe em relevo o papel das Cortes, de forma atemporal, uma espécie de Cortes da Constituição material, ou essência lusitana das Cortes, em que os poderes das mesmas se nos apresentam como já bastantes “parlamentares” (num sentido puro, sem a alegada “balbúrdia” do mítico “Portuguese parliament”) e até com alguns *fumus* jurisdicionais: aparentemente, o Povo, através das Cortes (o texto não se nos afigura completamente límpido),

“intervinha no governo do País, na sucessão do trono, em todos os actos de interesse geral que o Rei praticasse: a guerra e a paz, lançamento de impostos, etc. E exercia uma esperta

⁴³ CERVANTES, Miguel de – *El ingenioso hidalgo don Quijote de la Mancha*, I, Prólogo.

⁴⁴ Cf. LEMOS SOARES, António – “Em demanda da singularidade do Direito Português”, in *História do Direito*, 2.^a ed. (há 3.^a ed.), revista, atualizada e desenvolvida, Coimbra, Almedina, 2019 (autoria de Paulo Ferreira da Cunha, Joana de Aguiar e Silva e António Lemos Soares), pp. 311-620.

*vigilância sobre os procedimentos dos homens de Estado, alguns dos quais foram acusados e condenados!”*⁴⁵

Em vez de uma visão mística ou poética, é para o rigor histórico que apela a obra e Jaime Cortesão, que identificou no municipalismo e detetou na ação pioneira dos concelhos medievais a verdadeira força motriz da independência e da expansão portuguesa, descrevendo o povo organizado em assembleia como o garante da soberania nacional face às tiranias centralizadoras⁴⁶.

Por sua vez, Agostinho da Silva elevou este conceito a uma dimensão ecuménica e libertária. Para este filósofo universalista, as velhas liberdades ibéricas antecipavam uma vocação futura de Portugal para a recusa de estruturas totalitárias, defendendo uma sociedade de homens livres, guiados pela fraternidade e pelo autogoverno espiritual e cal. De alguma maneira desaguaria no livre Brasil, fundado não por encomenda régia, mas pela aventura e audácia de múltiplos migrantes independentes (por vezes fugindo à dura lei absolutista e à não menos dura Inquisição – fala Agostinho expressamente na procura da liberdade face *aos monopólios, aos reis e aos tridentinos*⁴⁷), essa ideia de liberdades. Tal viríamos a estudar, já na sua floração mais tardia, através de documentação do reinado de D. João VI no Novo Mundo. E não ficámos com dúvidas da existência de muitos resíduos ainda de uma certa cosmovisão de liberdades e direitos⁴⁸.

ão deixou o protagonista das *Conversas Vadias* de compreender que os Portugueses, na sua política de transporte (como diria Sérgio⁴⁹), acabariam por levar, para o Brasil e para a sua diáspora pelo Mundo, não o seu próprio Direito, mas o Direito Romano e “imperial” em geral, como única linguagem possível no contexto

⁴⁵ PASCOAES, Teixeira de – *Arte de Ser Português*, nova ed. com Prefácio de Miguel Esteves Cardoso, Lisboa, Assírio & Alvim, 1991, pp. 78-79. Cf. o nosso *Amor Juris, Filosofia Contemporânea do Direito e da Política*, Lisboa, Cosmos, 1995, p. 199 ss..

⁴⁶ CORTESÃO, Jaime – *Os Factores Democráticos na Formação de Portugal*, 4.^a ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1984.

⁴⁷ SILVA, Agostinho da – “Portugal e Brasil”, in *Ensaio sobre Literatura e Cultura Brasileira*, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 2002, p. 91.

⁴⁸ Cf. o nosso *As Liberdades Tradicionais e o Governo de D. João VI no Brasil. Ensaio Histórico-Jurídico Preliminar*, in “Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno”, vol. 32, 2003. Ed. online: <https://www.quadernifiorentini.eu/cache/quaderni/32/0134.pdf> (ultimamente consultado a 24 de junho de 2026).

⁴⁹ SÉRGIO, António – *Breve Interpretação da História de Portugal*, 4.^a ed., Lisboa, Sá da Costa, 1975, p. 27 ss..

internacional⁵⁰. Mas alguma coisa de propriamente luso (dizemos nós agora, e cremos que ele o pensaria, obviamente) terá ido nos porões das caravelas lusas...

Estas velhas liberdades seriam o núcleo essencial da primeira parte do "constitucionalismo histórico português", uma espécie de "constitucionalismo sob as cinzas o tempo e do absolutismo". Com efeito, o direito consuetudinário e o pacto entre o Rei e as Cortes (nos tempos em que funcionavam com alguma regularidade) não poderiam deixar de integrar (ou até identificar-se em boa medida com) uma verdadeira lei fundamental implícita que protegia os direitos dos súbditos.

2

Algumas Aproximações Latino-Americanas

Fora de Portugal, ressaltem-se os estudos (aliás em grande medida pioneiros e essenciais para o desenvolvimento deste paradigma nos nossos dias⁵¹) de Bernardino Bravo Lira, que enquadra o modelo ibérico no horizonte do *Estado de Justiça* europeu, sublinhando que, na tradição de matriz castelhana e portuguesa, a legitimidade política dependia estritamente do respeito pelos privilégios, forais e liberdades tradicionais de cada corpo social. Assim, as liberdades ibéricas não eram concessões régias, mas direitos preexistentes que faziam da Coroa um órgão de arbitragem e não de opressão absolutista. Tudo viria a mudar com o engrandecimento do Estado e a concentração do poder. Entretanto, a questão destas origens ibéricas conheceria no Novo Mundo interpretações com aspetos híbridos, tanto críticas como assinalando continuidades que se podem interpretar não apenas como aspetos negativos, e até cunhando novas teorizações. Digamos que, nos polos clássicos, a crítica se evidencia pelo *patrimonialismo* do Estado (que não se pode assacar, porém, a legado português, muito pelo contrário)⁵², e a apologia (naturalmente também criticável, sobretudo pelo seu mais

⁵⁰ SILVA, Agostinho da – *Ir à Índia sem Abandonar Portugal*, Lisboa, Assírio & Alvim, 1994.

⁵¹ Cf., sobretudo, BRAVO LIRA, Bernardino – *Entre dos Constituciones. Historica y Escrita. Scheinkonstitutionalismus en España, Portugal y Hispanoamérica*, in “Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno”, n.º 27, Florença, 1998, p. 151 ss.; idem – *Derechos Politicos y Civiles en España, Portugal y America Latina. Apuntes para una Historia por hacer*, in “Revista de Derecho Publico”, n.º 39-40, Universidad de Chile, Chile, 1986, pp. 73-112; Idem – *El Ciclo Histórico del Estado Constitucional en Europa continental e Hispanoamérica, 1791-1991*, in *Teoria do Estado Contemporâneo*, org. de Paulo Ferreira da Cunha, Lisboa / São Paulo, Verbo, 2003, p. 99 ss.; Idem – *El Estado Constitucional en Hispanoamerica (1811-1991). Ventura y desventura de un ideal Europeo de gobierno en el Nuevo Mundo*, México, Escuela Libre de Derecho, 1992.

⁵² WEBER, Max – *Wirtschaft und Gesellschaft* – Tübingen, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1922; FAORO, Raymundo – *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro* – São Paulo, Globo, 2001;

tardio aproveitamento pelo Estado Novo português, depois de uma inicial rejeição) será simbolizada pelo *lusotropicalismo*⁵³. Elementos interessantes se podem colher em autores como Darcy Ribeiro, Buarque de Hollanda e mesmo Oliveira Viana⁵⁴.

III

*FALAR VERDADE A MENTIR*⁵⁵.

NARRATIVAS DE ALMACAVE

“Duvidoso estive se poria neste lugar o traslado destas cortes, porque como não vi escritura original delas e ontém algumas coisas em que se pode reparar; nem eu tinha delas a certeza necessária nem a podia dar aos leitores mas como dizer que não vi mais que o traslado em um caderno que me veio à mão (...)”

Frei António Brandão, *Monarquia Lusitana*, III.

HOLANDA, Sérgio Buarque de – *Raízes do Brasil* – São Paulo, Companhia das Letras, 1995; O’DONNELL, Guillermo – *Modernization and Bureaucratic-Authoritarianism* – Berkeley, University of California Press, 1973; O’DONNELL, Guillermo – *Delegative Democracy* – Notre Dame, Kellogg Institute, 1994; ROMERO, José Luis – *Latinoamérica: las ciudades y las ideas* – Buenos Aires, Siglo XXI Editores, 1976; CENTENO, Miguel A. e SILVA, Patricio (eds.) – *The Politics of Expertise in Latin America* – New York, Palgrave Macmillan, 1998; ZABLUDOVSKY, Gina – *Patrimonialismo y modernidad en América Latina* – México, Fondo de Cultura Económica, 2014; BECHLE, Karsten – *Neopatrimonialism in Latin America* – Baden-Baden, Nomos, 2010.

⁵³ FREYRE, Gilberto – *Casa-Grande & Senzala* – Rio de Janeiro, Record, 2003; Idem – *O Mundo que o Português Criou* – Rio de Janeiro, José Olympio, 1940; Idem – *Aventura e Rotina* – Rio de Janeiro, José Olympio, 1953; Idem – *Integração Portuguesa nos Trópicos* – Lisboa, Comissão Executiva do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1961; CASTELO, Cláudia – *“O Modo Português de Estar no Mundo”: O Luso-Tropicalismo e a Ideologia Colonial Portuguesa (1933–1961)*, Porto, Afrontamento, 1998; THOMAZ, Omar Ribeiro – *Ecos do Atlântico Sul: Representações sobre o Terceiro Mundo, o Império Colonial Português e o Brasil*, Rio de Janeiro, UFRJ, 2002; HENRIQUES, Isabel Castro – *Os Pilares da Diferença: Relações Portugal-África, Séculos XV–XX* – Lisboa, Caleidoscópio, 2004; EPIFÂNIO, Renato (dir.) – *Nova Águia: Revista de Cultura para o Século XXI: n.º 30 (2.º Semestre 2022): Gilberto Freyre: do luso-tropicalismo à lusofonia*, Sintra, Zéfiro, 2022.

⁵⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de – *Raízes do Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, 2014; RIBEIRO, Darcy – *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, 1995; VIANNA, Francisco José de Oliveira – *Populações Meridionais do Brasil*, Brasília, Conselho Editorial do Senado Federal, 2005; e Idem – *Instituições Políticas Brasileiras*, Brasília, Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

⁵⁵ Retomando o título da peça de GARRETT, Almeida – *Falar Verdade a Mentir*, in *Obras de...*, Porto, Lello, s/d, 2 vols., vol. II, p. 1463. A título de curiosidade “atualista” se dirá que muito diverso é, no fundo e na forma e na mensagem, por exemplo, o romance contemporâneo, muito celebrado, de ARANGO, Sascha – *Die Wahrheit und andere Luegen*, Munique, Bertelsmann, 2014.

Da démarche historiográfica de Frei António Brandão

As “Atas das Cortes de Lamego” (e as próprias Cortes em si) foram seguramente forjadas pela piedade patriótica de monges de Alcobaça, significativamente desatentos a dados históricos denunciadores da fraude, revelando evidentes anacronismos. A questão andou durante muito tempo (se não anda ainda) de mãos dadas com outra mistificação historiográfica, a do milagre de Ourique, e que terá tido a mesma fonte, no Mosteiro de Alcobaça⁵⁶.

A possibilidade de ter havido uma reunião da Cúria em Lamego, quando D. Afonso Henriques vinha de Zamora a caminho de Coimbra, é por exemplo admitida por Joaquim Veríssimo Serrão⁵⁷. A hipótese não ficou sem posteridade. Um historiador alemão contemporâneo, Matthias Gloël, põe em destaque precisamente essa possibilidade que, embora haja sido levantada já por alguns autores portugueses, não tem sido muito discutida (talvez por ter menor importância e impacto na questão imediata da legitimação da Restauração, no séc. XVII): a hipótese de que, embora sendo as Atas apócrifas, ter havido em Lamego, no reinado de D. Afonso Henriques, ou Cortes propriamente ditas, ou, ao menos, uma reunião importante da Cúria régia:

“Joaquim Serrão incluso, si bien no afirma que hubiera cortes en Lamego en 1143, sí agumenta que pudo celebrarse una curia plena como un precursor de cortes (...). Esta teoría está en la tradición de autores como Henrique da Gama Barros, el cual si bien admite que las actas de las ‘Cortes de Lamego’ publicadas por Brandão son falsas, considera, sin embargo, que

⁵⁶ VERNEY, Luis António – *Verdadeiro Método de Estudar, Verdadeiro Método de Estudar* (1746/1950), ed. António Salgado Júnior, Lisboa, Sá da Costa, vol. II, Carta V, pp. 30–31, terá sido um dos primeiros a levantar a questão do Milagre de Ourique. Este trecho é muito saboroso: «Esta aparição ao rei D. Afonso, a redoma de vidro cheia de óleo, que veio do céu a Clodoveu, e outras destas coisas que se acham nas histórias, são boas para divertir rapazes, e os críticos as conservam todas no mesmo armário, em que guardam as penas da Fénix.» V. ainda, entre muitos, SARAIVA, José Hermano – *História Concisa de Portugal*, Mira Sintra – Mem Martins, Europa-América, 1978, p. 46.

⁵⁷ VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim – *História de Portugal*, vol. I, 4.^a ed., Lisboa, Verbo, 1990, p. 155.

*es posible que Afonso Henriques efectivamente convocara cortes en Lamego en ese año (...)*⁵⁸.

Certo é que, em 1632, Frei António Brandão publica um alegado texto das Atas das Cortes, no referido tomo III da *Monarquia Lusitana*, obra monumental iniciada por Frei Bernardo de Brito em 1597, como ele cisterciense do Mosteiro de Alcobaça, e só concluída, por Frei Manuel dos Santos, em 1727, depois de ter passado pelas mãos de Francisco Brandão (entre 1672 e 1673).

Tê-lo-á feito no afã de abarcar na sua recolha todas as grandes antiguidades pátrias, mas também, certamente, para que os entusiastas nacionalistas de então o não viessem a preceder na edição, fazendo passar por irrepreensivelmente verdadeiro um texto duvidoso, de que o cronista não teria visto o original, mas uma mera cópia.

Embora sempre se possa cogitar que foi este “editor” quem tudo arquitetou, usando uma ficção “literária”, normalmente chamada “ficção editorial”⁵⁹. Como se sabe, trata-se de um artifício (mais ou menos benevolmente) utilizado por vários escritores, por norma em temas não juspoliticamente sensíveis, mas de índole literária. São muitos os que se recordam como tendo usado deste artifício: Miguel de Cervantes, François Rabelais, Jonathan Swift, Daniel Defoe, Horace Walpole, James Macpherson, Walter Scott, Søren Kierkegaard, Alexandre Herculano, Camilo Castelo Branco, Prosper Mérimée, Nathaniel Hawthorne, Fernando Pessoa (através dos heterónimos e de editores fictícios), Jorge Luis Borges, Vladimir Nabokov, Italo Calvino, Umberto Eco, etc.

De qualquer modo, a verdade é que, interpretada a questão lhanamente, não se pode esquecer que o próprio Frei António Brandão assinala as suas objeções à autenticidade do documento que dá a lume. Paulo Merêa, em síntese irrepreensível, explica que Brandão apresentara essas “supostas Atas” muito dubitativamente, o que não impediu que viessem a ser usadas pelos “patriotas” “como paládio da nossa independência”⁶⁰.

⁵⁸ GLOËL, Matthias – *António Brandão y la invención de las «Cortes de Lamego» de 1143*, “Revista de historiografia”, vol. 33, 2020, pp. 179-192, p. 186. Ed. online: https://www.researchgate.net/publication/342362956_Antonio_Brandao_y_la_invencion_de_las_Cortes_de_Lamego_de_1143 (ultimamente consultado em 24 de junho de 2026).

⁵⁹ Cf. GENETTE, Gérard – *Seuils*, Paris, + Seuil, 1987, pp. 7-20; BOOTH, Wayne C. – *The Rhetoric of Fiction*, 2.^a ed. Chicago, The University of Chicago Press, 1983, pp. 67-77.

⁶⁰ MERÊA, Manuel Paulo – “De André de Resende a Herculano”, in *Estudos de História do Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1923, p. 13.

Frei António Brandão, no terceiro tomo da *Monarquia Lusitana*, explica, com efeito, e muito claramente, as suas reticências à veracidade do documento que aí recolhe.

O verbo genuinamente português do também Doutor António Brandão é claríssimo:

“Duvidoso estive se poria neste lugar o traslado destas cortes, porque como não vi escritura original delas e contém algumas coisas em que se pode reparar; nem eu tinha delas a certeza necessária nem a podia dar aos leitores mas como dizer que não vi mais que o traslado em um caderno que me veio à mão e compreende outras coisas do cartório de Alcobaça; e parecer algumas pessoas de bom juízo que devia publicá-las debaixo desta dúvida satisfaço a minha obrigação e não tem que me censurar juntou-se a isto saber que algumas pessoas a cuja mão veio este papel depois de eu ter divulgado faziam dele tanta estima que não só lhe davam o crédito que merecem as escrituras autênticas que se conservam nos arquivos dos mosteiros, Sés, & torre do tomo mas ainda o queriam imprimir como coisa sem dúvida por onde julguei ser necessário pro polo com inteireza que tem com a inteireza que tem por que não para que não corra depois por certo o que é somente provável ainda em razão da história contem pois a relação destas cortes o seguinte (...)”⁶¹.

2

Normas das Atas das Cortes de Lamego

Podemos sintetizar as normas das Atas dividindo-as entre as regras de herança da coroa (sucessórias) e as restantes decisões normativas, políticas e sociais:

2.1. Normas Sucessórias e Afins:

⁶¹ *Terceira Parte da Monarchia Lusitana (...)*, Por o Doutor Fr. António Brandão (...), Lisboa, Mosteiro de São Bernardo (...), 1632, Livro X, Cap. XIII, p. 141 v. e 142.

- *Primogenitura Masculina:* O trono é herdado diretamente pelos filhos varões e pelos seus descendentes diretos, sem necessidade de nova eleição pela assembleia.
- *Regra em caso de falecimento do Filho Herdeiro:* Se o filho primogénito falecer em vida do Rei, o trono passa para o segundo filho, e assim sucessivamente.
- *Inexistência da lei Sálica:* Na ausência de um filho varão, a filha legítima do monarca herda a coroa e torna-se Rainha de Portugal.
- *Proibição de Casamento com Estrangeiro:* A filha herdeira está absolutamente proibida de casar com um homem estrangeiro. Se o fizer, perde imediatamente todo o direito de herança e sucessão.
- *Casamento Obrigatório com Nobre Nacional:* A primeira filha do Rei deve casar apenas com nobre português para garantir que a soberania do reino nunca passe para estrangeiros.
- *Estatuto do Cônjuge da Rainha:* O marido português da Rainha só pode intitular-se Rei após o nascimento de um filho varão fruto do casal.
- *Precedência e Símbolos:* Nos atos públicos ou reuniões de Cortes, o marido da Rainha deve caminhar obrigatoriamente à sua esquerda e fica expressamente impedido de colocar a coroa real na cabeça.

2.2. Outras Normas das Atas

- *Obediência ao rei e aos seus oficiais:* Regra geral de obrigação perante o poder e o Direito.
- *Normas de Independência nacional:* Proibição de sujeição do reino a poder estrangeiro ou de pagamento de tributo a outro soberano, exceto ao Papa. Perda do direito de reinar aplicada a qualquer rei que aceitasse domínio estrangeiro (uma espécie de rei colaboracionista?).
- *Normas sobre a nobreza. Consagração e Concessão:* Consagração da dignidade de nobreza para todos os descendentes da família real. Concessão de nobreza a

quem salvasse o rei, o estandarte real ou membros da família real em combate. Concessão de nobreza a quem matasse o rei inimigo ou capturasse o seu estandarte. Manutenção da nobreza das linhagens nobres antigas. Atribuição de nobreza aos combatentes da Batalha de Ourique e aos seus descendentes. Atribuição de nobreza aos filhos de cativos convertidos ao cristianismo que morressem pela fé.

- *Normas sobre a nobreza. Perda da Nobreza:* Perda da nobreza por cobardia em combate, violência contra mulheres, por não defender o rei, os seus filhos ou o estandarte real, por falso testemunho, por mentir ao rei, por difamar a rainha ou as infantas, por passar para o lado dos mouros, por furto, por blasfémia, por atentado contra a vida do rei.
- *Normas Penais e afins:* Punição progressiva do furto: exposição pública, marca a ferro e pena de morte em caso de reincidência. Aplicação da pena de morte ao homicídio e para a violação de mulher nobre (com perda dos bens em favor da vítima), assim como para o adultério feminino e para o adúltero, mediante acusação e prova. Obrigação de casamento entre agressor e vítima quando esta não fosse nobre. Dependência da punição do adúltero da vontade do marido ofendido.

De todo este rol pode concluir-se que a esmagadora maioria das normas são constitucionais em sentido estrito e certamente poderão ser todas constitucionais em sentido “bruneano”⁶² (classicamente englobando matérias penais, que são muito sensíveis na consciência jurídica geral⁶³, e tendem a ser pedra de toque dos costumes, por exemplo). Contudo, presentemente talvez haja tendência a mais rigorosamente classificar apenas como penais as normas que abundantemente tratam de furto,

⁶² Foi esse sentido que nos levou ao título *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1995. Para um enquadramento do conceito, cf. BRUNNER, Otto – *Land und Herrschaft*, 2.^a reimp. da 5.^a ed., Darmstadt, 1984; Idem – *Neue weg der Verfassungs- und Sozialgeschichte*, Göttingen, Vandenhoeck und Ruprecht, reimp., 1980; Idem – *Sozialgeschichte Europas im Mittelalter*, Goetingen, Vandenhoeck und Ruprecht, 1978, reimp. 1984 (há trad. cast. de Antonio Sáez Aranze, *Estructura interna de Occidente*, Madrid, Alianza Universidad, 1991, com apresentação e apêndice de Julio A. Pardos).

⁶³ CASTANHEIRA NEVES, António – *Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, policóp., João Abrantes, 1968-1969, p. 32 ss., p. 56 ss., e, ainda mais especificamente, a síntese de PINTO MONTEIRO, António – *Sumários de Introdução ao Estudo do Direito, de harmonia com as Lições proferidas pelo Prof. Doutor Castanheira Neves ao 1.º ano jurídico de 1977-78*, Coimbra, Universidade de Coimbra, dact. Por João Abrantes, 1978, pp. 59-67. Mais recentemente, cf. BRONZE, Fernando José – *Lições de Introdução ao Direito*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 474 ss..

homicídio, violação e adultério, abandonando qualquer alargamento do constitucional para além do estritamente político. Mas bem se vê que se trata de questões sobretudo de classificação, porque todos sabemos da importância do Direito Penal, esteja ou não (boa parte dele pelo menos) incluído num núcleo constitucional alargado.

3

”Gato escondido”...

Os anacronismos das Atas

O carácter apócrifo das Atas das Cortes de Lamego não decorre apenas da inexistência, do envolvente deserto de notícias sobre a real existência da reunião das próprias Cortes e de outros testemunhos paralelos (e mais eloquentemente ainda se contivessem citações). Não é só contextual, portanto. É cotextual, é intrínseco ao texto. Por um lado, por anacronismos do seu conteúdo, e, por outro, por anacronismos da sua forma de expressão.

O curto, mas expressivo, artigo do *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão propicia um veredito claro e eloquente:

“Sobrepunham-se cláusulas imaginadas no século XVII a excertos de forais e a leis gerais incluídas nas Ordenações. Falava-se de representação popular muito antes de ela ser possível, até em Leão e Castela. A forma, essa, era completamente disparatada e revelava bem a ignorância diplomática do autor.”⁶⁴.

Herculano, uma das fontes mais antigas e essenciais sobre a questão, no plano crítico-historiográfico, remetera a questão para uma simples nota, no seguimento aliás da desmontagem do pretense milagre de Ourique, fundamentação, nas Atas apócrifas, da aclamação de D. Afonso I nas respetivas “Cortes”. Pela sua análise certa e pela

⁶⁴ OLIVEIRA MARQUES, A. H. de – *Problema das Cortes de Lamego*, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas / Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1971, vol. II., p. 654.

sua concisão (a que não deixa de associar uma pitada de humor), valerá a pena citar o essencial dessa passagem do autor de *Eurico, o Presbítero*:

“Diremos, porém, de passagem que, para conhecer que as actas dascórtés de Lamego seriam abaixo da critica, se não fosse o haverem sido consideradas desde o seculo XVII como as leis fundamentaes do nosso paiz, bastará attender ao seu preambulo, no qual já figura um *procurator regis* na epocha em que *procurator* significava sempre *administrador, cabeça, principal* de uma terra ou de uma corporação, e onde os imaginarios representantes dos municipios, que alli se fazem figurar, se dizem *procurantes bonam prolem per suas civitates*, no que o falsario passou além da méta, carregando ignorantemente a mão na barbaridade do latim. Prol (proveito) era palavra antiquada já no fim do seculo XVI, e por isso querendo o impostor traduzir em latim barbaro, *que elles eram os que procuravam o bom proveito dos concelhos*, faz dizer ao redactor das actas, que elles *procuravam ter boa descendencia ou filhos nas suas cidades*. É pelo menos como entenderia aquella phrase um homem do seculo XI ou XII, tempo em que *prolis* tinha a restricta significação de *filho* ou *descendente*, e em que até commummente as personagens que intervem nas scripturas se dizem, por exemplo, *Sancius prolis Roderici, Alfonsus prolis Oveci*, em logar de filho de Rodrigo, ou filho de Oveco.”

E assim conclui:

“Apontâmos estas duas pequenas circumstancias para dar uma idéa do mesquinho talento dos falsarios, que tanto enredaram, com os embustes de diplomas grosseiramente forjados, a historia dos primeiros tempos da monarchia.”⁶⁵

⁶⁵ HERCULANO, Alexandre – *História de Portugal*, tomo I, Livro II, Nota XVI.

Bastariam estas observações, além das próprias dúvidas do compilador do séc. XVII, para arruinar a reputação de veracidade deste diploma. Contudo, houve autores que não se conformaram com a demolição de Herculano, e procuraram resgatar a veracidade se não do texto, na versão que chegara a Fr. Brandão, pelo menos da sua mensagem essencial e, naturalmente, da reunião das Cortes.

Alfredo Pimenta admite que o texto recebido e transmitido das atas (o único de que temos conhecimento, na verdade...) não pode ser considerado como documento coevo de 1143, pelo que as críticas filológicas de Herculano caem pela base. Para Pimenta, Herculano teria confundido a falsidade diplomática do documento com a inexistência do facto histórico subjacente. Afirmando que tais anacronismos textuais não provam a inexistência histórica das Cortes. Haveria um *núcleo tradicional autêntico*, preservado em redações ulteriores, que refletiria princípios antigos da organização político-jurídica da monarquia portuguesa. Contudo, da apologia de Pimenta fica de fora a grande questão dos anacronismos institucionais, como o da representação, que o autor de *Calvário da Legitimidade* não ignora, mas minimiza, enfatizando a reunião das Cortes como fenómeno realmente importante e altamente significativo.

Apesar de polemista acérrimo do integralismo, António não deixa de dar razão explicitamente à *démarche* rigorosa de Herculano, embora lhe não tire todas as consequências: “Admito com Herculano, em face da evidente falsidade dos textos, que não se celebrariam cortes em Santa Maria de Almacave com os detalhes e a data assinalada.”⁶⁶. Contudo “reconhecendo como possível a existência de qualquer assembleia de varões, prelados e gente boa, perante a qual Afonso Henriques se apresentaria Rei”⁶⁷. E as atas não seria simples fraude.

A *Teoria das Cortes Gerais* de Sardinha, (publicada um ano antes da morte do autor, em 1924 – o autor faleceria aos 37 anos em 1925) é um monumento polemista de grande vigor em que a História depõe (na sua versão) em favor de uma política monárquica integralista, não poupando nenhum dos seus grandes inimigos, em boa

⁶⁶ SARDINHA, António – *A Teoria das Cortes Gerais*, 2ª ed., Lisboa, qp, 1975, p. 167.

⁶⁷ *Idem, ibidem*.

medida mitificados. Resiste, provavelmente isolada, a democracia lusitana⁶⁸, longe de mais para ser reeditada... E significativamente recordando que em tempo de guerra vigoraria uma espécie de ditadura temporária, a lembrar (dizemos nós) a correspondente magistratura romana⁶⁹.

O Padre e professor Luís Gonzaga de Azevedo, embora não sendo em geral considerado como um acrítico defensor das Cortes, adota uma posição também afirmativa quanto à tradição. Considera que a ausência do original das respetivas Atas não prova a inexistência das Cortes e procura sublinhar uma alegada fragilidade no argumento do silêncio documental. Defende que o texto conservado poderá derivar de uma tradição anterior hoje perdida, coerente com práticas peninsulares de assembleias régias, e que a sua persistência ao longo dos séculos reforçaria a plausibilidade histórica do evento.

Estes autores tradicionalistas não convenceram a historiografia ulterior. Por exemplo, para Reis Torgal, a defesa das Cortes de Lamego por autores como Pimenta e Gonzaga de Azevedo inscreve-se numa persistência do paradigma nacionalista da historiografia portuguesa, em que a reabilitação da tradição se sobrepõe frequentemente à exigência crítica da prova documental, convertendo uma construção historiográfica tardia num suposto facto fundador da monarquia⁷⁰.

Certeiro, e a nosso ver praticamente definitivo, é o argumento de Oliveira Marques, no seu artigo do *Dicionário*. Comentando Pimenta e Azevedo, que considera autores “com certas responsabilidades de erudição”, conclui:

“movidors por razões de paixão ideológica (crítica a Herculano), defenderam a possibilidade de realização das

⁶⁸ SARDINHA, António – *Op. cit.*, p. 61, citando nomeadamente ROCHA, Coelho da – *Ensaio sobre a História do Governo e Legislação de Portugal*, p. 2, § 2.

⁶⁹ Idem – *Op. Loc. Cit.*.

⁷⁰ TORRAL, Luís Reis – *História da História em Portugal: da historiografia ao problema da história*, Coimbra, Temas e Debates / Imprensa da Universidade de Coimbra, 1996. Estudando também o discurso legitimador (agora não jurídico, mas de oratória religiosa, na Restauração), e com elementos importantes para o contexto do aproveitamento político das Atas, v. MARQUES, João Francisco – *A Parenética Portuguesa e a Dominação Filipina*, Lisboa, INCM, 1989.

*Cortes de Lamego. Os seus argumentos serviriam para admitir a reunião de cortes em qualquer ano e em qualquer lugar...*⁷¹

4

As Atas para além da sua autenticidade jus genética

As Atas das Cortes de Lamego são um grande mito, ou seja, uma narrativa primordial da Constituição em geral, entre nós. Pode dizer-se que o mito fundador da Constituição portuguesa *tout court*, em sentido histórico, natural ou material, mas também com implicações não apenas factuais, mas simbólicas e na teoria da Constituição. O mito das Atas das Cortes de Lamego está para a Constituição nacional como o do milagre de Ourique está para a legitimação da criação do Estado português⁷². E não é por acaso que ambos se imbricam.

Podemos desenvolver a questão numa apertada (ou acanhada) perspectiva historiográfica — que tem obviamente o seu interesse e o seu lugar, mas que não é o nosso presente escopo. Na nossa perspectiva, o mais importante, fora do terreno das ciências historiográficas, é a lição mítica, com dimensão simbólica, filosófica e jurídico-política, que toda esta questão permite tirar. E, no nosso caso, interessa-nos a sua leitura em coordenação com uma teorização constitucional não positivista e literalista, mas abrangente. Não aquela que pergunta apenas como funciona o poder, mas porquê, e com que condicionamentos, desde logo culturais e mentais⁷³.

Depois de tudo o que já foi dito — e não queremos repetir nem sequer sintetizar, desde logo o polémico —, cremos ser de não considerar quaisquer teorias superficiais

⁷¹ OLIVEIRA MARQUES, A. H. de – *Problema das Cortes de Lamego*, cit., p. 654.

⁷² Tomamos aqui a expressão “Estado” *lato sensu*, sem querer agora entrar na polémica sobre se existiu ou não “estado medieval”, em geral e em Portugal. O que é questão diferente, embora tangente, à do problema do feudalismo em Portugal. Sobre esta última questão, v. o clássico MERÊA, Paulo – *Introdução ao problema do feudalismo em Portugal: origens do feudalismo e caracterização deste regime*. Coimbra: F. França Amado, Editor, 1912; Idem – “Sobre as Origens de Portugal”, in *História e Direito (Escritos Diversos)*, t. I, Coimbra, 1967, pp. 173-311.

⁷³ Cf., por todos, LUCAS VERDÚ, Pablo — *Teoría de la Constitución como Ciencia Cultural*, 2.ª ed. corrigida e aumentada, Madrid, Dykinson, 1998.

da conspiração ou da suspeita sobre estas Cortes e as respectivas Atas. Embora ao longo deste estudo tenhamos tido algumas dúvidas e suspeitas, mas de forma alguma no posicionamento ou atitude típica do cidadão que se crê vítima permanente de ludíbrio, como quando na *Internet* lhe dizem: “Não te contaram”, ou “o que te escondem”, etc., e em vídeos ou textos intermináveis, sensaborões, rebarbativos, relatam o consabido, talvez um ou outro pretenso escândalo e qualquer maquinação demoníaca de alguns dos “suspeitos do costume”. Maçada, perda de tempo e pasto de intriga.

Boa parte do problema até se nos afigura muitíssimo claro desde o princípio — desde a entrada da matéria na historiografia ou, pelo menos, na recolha de antiguidades —, e tem até lugares paralelos noutros documentos com idêntica função ideológica legitimadora, noutros países⁷⁴.

Com a ajuda da IA (*suum cuique!*), chegámos às seguintes (de cor, só alcançaríamos recordar-nos de pouco mais de meia-dúzia, certamente): A Doação de Constantino, a *Translatio imperii*, a coroação de Carlos Magno em 800, as lendas troianas das origens nacionais, a *Historia Regum Britanniae*, de Geoffrey of Monmouth, a tradição arturiana, a lenda de Bruto da Bretanha, as crónicas dos reis francos e a origem troiana dos francos, a Lei Sállica, o mito de Clóvis e do batismo da França, a *Gesta Hungarorum*, a coroa de Santo Estêvão da Hungria, a lenda de Lech, Čech e Rus’, a lenda de Piast, na Polónia, a *Pověst vremennykh let / Crónica dos Tempos Passados*, a lenda de Rurik, as sagas nórdicas de origem régia, a *Heimskringla*, de Snorri Sturluson, a lenda de Santiago e a monarquia hispânica, o mito de Pelágio e Covadonga, a continuidade visigótica nos reinos cristãos ibéricos, a lenda de São Marcos e Veneza, o mito de Roma eterna e a fundação por Rómulo, a *Eneida* como matriz de genealogias políticas europeias, a lenda suíça de Guilherme Tell e do juramento do Rütli.

Ou seja: há uma imensidão de mitos fundadores políticos e constitucionais um pouco por toda a parte⁷⁵. Essa universalidade do mito é um horizonte de leitura comparatística que não se pode esquecer, e que de certa forma corroborará a plausibilidade da interpretação mítica. Porque em Portugal haveria de ser diferente?

⁷⁴ Cf., de entre vasta bibliografia, v.g., SMITH, Anthony D. – *Myths and Memories of the Nation*, Oxford, Oxford University Press, 1999; HOBSBAWM, Eric / RANGER, Terence (eds.) – *The Invention of Tradition*, Cambridge, Cambridge University Press, 1983.

⁷⁵ Mais próximos de nós culturalmente, por todos, GIRARDET, Raoul – *Mythes et Mythologies Politiques*, Paris, Seuil, 1986; POITRINEAU, Abel — *Les Mythologies révolutionnaires*, Paris, P.U.F., 1987.

Finalmente, uma hipótese *contrafactual*. E mesmo que a doutrina do mito das Cortes de Lamego (e do milagre de Ourique), hoje, seja praticamente unânime entre os especialistas, pode haver pessoas, sobretudo politicamente determinadas, que pensem de outro modo. Todavia, essas não contam para a verdade científica. Viesse a ser refutada a interpretação do carácter apócrifo das Atas, naturalmente com base em novos documentos, que sem sombra de dúvida viessem a ser garantidores da veracidade da reunião dessas Cortes e da respetiva aprovação das Atas, mesmo que assim viesse a ocorrer — o que cremos ser apenas uma hipótese de muito desbragada ficção —, perguntamo-nos: isso mudaria alguma coisa de essencial no legado deste texto? Não no plano historiográfico puro, mas no plano do Constitucionalismo simbólico?⁷⁶

III APROXIMAÇÕES A UMA TEORIA CONSTITUCIONAL PLENA

*Scire leges non hoc est verba
earum tenere, sed vim ac potestatem.*”

D. 1, 3, 17 pr..

1

Pré-Compreensões, Sentimento Constitucional e Intérpretes da Constituição

A pré-compreensão socialmente mais difundida do vocábulo “Constituição” remete para uma noção relativamente vaga. Parece algo de natural, por um lado porque não existe de geração espontânea uma cultura jurídica, o ensino do Direito fora dos cursos jurídicos universitários só começou, e muito rudimentar e efemeramente, no séc. XX, depois da Constituição de 1976, e chegou-se mesmo a recusar parlamentarmente, de forma explícita, o ensino autónomo da Constituição fora da

⁷⁶ NEVES, Marcelo – *A Constitucionalização Simbólica*, São Paulo, Acadêmica, 1994.

Universidade, designadamente no ensino secundário⁷⁷.

Contudo, e com algum apoio em estudos do género das investigações KOL (*knowledge and opinion about law*⁷⁸), algumas delas levadas a cabo há algumas décadas já⁷⁹, parece que a relativa iliteracia constitucional do cidadão comum sê-lo-á apenas no concernente a tecnicidades e minudências dos textos constitucionais dos diversos países, a começar pelo próprio, mas não no que tange aos grandes fundamentos (do Estado e sua forma), dos valores, princípios e direitos, e até algo da forma de governo em concreto vigente por determinação constitucional. Aliás, a ideia vem ao encontro, *lato sensu*, da tese da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, e até de intérpretes que nem sequer a tenham lido, mas dela têm ecos, e interpretam por “ouvir dizer”⁸⁰.

Mesmo quando o cidadão não conhece a Constituição formalmente, existe uma *consciência constitucional difusa*, baseada sobretudo em direitos fundamentais (liberdade, igualdade, justiça, devido processo, etc.)⁸¹. O que significa que: por um lado, desde logo, obviamente, a Constituição “vive” socialmente; mas, mais significativo ainda, há uma cultura constitucional implícita de conteúdos essenciais. Será interessante, entretanto, cruzar o conhecimento constitucional difuso nas diversas sociedades com o abaixamento clamoroso da sua cultura geral, no Ocidente. E será certamente de perguntar até que ponto o conhecimento mínimo, entrelaçado com vero

⁷⁷ Foi um projeto de resolução (n.º 704/XII/2.ª) de um partido da oposição, reprovado pela maioria parlamentar, em maio de 2013. Uma das reações mais veementes a esta reprovação seria a do administrativista Freitas do Amaral. Cf. <https://tvi.iol.pt/noticias/politica/freitas-do-amaral/chumbo-da-constituicao-nas-escolas-e-como-o-obscurantismo-do-antigo-regime> (consultado a 24 de junho de 2026). Mais tarde, passou na Assembleia da República uma proposta de outro partido da oposição no sentido de se oferecer um exemplar do texto da Constituição a todos os alunos a partir dos 12 anos de idade. Estávamos já em finais de abril de 2021.

⁷⁸ PODGÓRECKI, Adam, *et alii* (org.) – *Knowledge and Opinion about Law*, London, Martin Robertson, 1973. V., designadamente, KUTCHINSKI – *The legal consciousness; a survey of research on Knowledge and Opinion about Law*, in “Knowledge and Opinion about Law”, cit., p. 101 ss.

⁷⁹ Designadamente as seguintes investigações: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM / Instituto Federal Electoral (IFE) – *Encuesta Nacional de Cultura Constitucional: legalidad, legitimidad de las instituciones y rediseño del Estado*, México, UNAM/IFE, 2003; Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM / Instituto Federal Electoral (IFE) – *Segunda Encuesta Nacional de Cultura Constitucional: legalidad, legitimidad de las instituciones y rediseño del Estado*, México, UNAM/IFE, 2011; CONCHA, Hugo A. *et al.* – *Cultura de la Constitución en México. Una Encuesta Nacional de Actitudes, Percepciones y Valores*, México, UNAM – TEPJF – Cofemer, 2004; FLORES, Julia Isabel / FIX-FIERRO, Héctor / VALADÉS, Diego (coords.) – *Los mexicanos y su Constitución. Tercera Encuesta Nacional de Cultura Constitucional*, México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, 2017.

⁸⁰ Sobre esta malha de problemas, v.g., VALADÉS, Diego – *Conversaciones Académicas com Peter Haeberle*, México, Universidad Nacional Autónoma de México / Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2006; Idem – *Die Verfassung des Pluralismus. Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*, Koenigstein / Ts, Athenaem, 1980; HAEBERLE, Peter – *Verfassung als oeffentlichen Prozess*, 3.ª ed., Berlim, Duncker & Humblot, 1998; Idem – *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*, Berlim, Duncker & Humblot, 1998.

⁸¹ Cf. o nosso “Direitos Humanos e Constituição. História e Utopias”, in *Direito, Medicina da Cultura*, Coimbra, Almedina, 2024, p. 399 ss..

amor aos direitos, às liberdades e ao regime democrático, não poderá ser posto em causa, e seriamente, com o crescente analfabetismo cultural essencial. Ainda resistirá atualmente essa dimensão de consciência constitucional implícita. Mas até quando, se o alheamento das novas gerações e a sua fragilidade ante a propaganda antidemocrática, revisionista mesmo, e a tentação do indiferentismo se aprofunda, sem que se desenhe a esperança imediata de uma vigorosa resposta pela História, pela Cultura, pelo rigor e pela qualidade do ensino?

Voltemos ao que está em causa neste vetor do problema: Não importa, na verdade, que o *honnête homme* seja um constitucionalista tecnicista, mas que esteja imbuído do espírito da Constituição, a compreenda e conheça no que tem de mais essencial.

Falamos de “constitucionalista tecnicista” porque nem todos quantos são chamados “constitucionalistas” serão do mesmo tipo, estilo, com as mesmas apetências, competências, nem partilharão de idênticas angústias⁸². Desde logo, um constitucionalista tem de ser um especialista em Direito Constitucional, e por isso tem de ser, antes de mais, um jurista. Pode ser também historiador, filósofo, ou penalista – por exemplo (não é infrequente). Mas, primeiro que tudo, tem de possuir conhecimentos aprofundados na área constitucional, na veste de jurista. Tem de ser um constitucionalista a sério e não um curioso ou apaixonado *outsider*, com palco mediático normalmente. E vivendo desse palco.

Note-se ainda que também entre os constitucionalistas a sério, não os (pelo mundo fora) como tal somente reputados por voz política ou mediática (que se propaga e por imitação se repete⁸³), podemos distinguir os tecnicistas (de um lado) dos demais (do outro): mais englobantes, cultos e que nem por terem vistas mais largas deixam de saber as normas concretas: portanto, de um lado constitucionalistas *tecnicistas*, do outro constitucionalistas *plenos*. Conhecer as leis não é apenas conhecer gramaticalmente o seu texto. Como dizia talvez Celso, “*Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.*”⁸⁴. É verdade: “*Conhecer as leis não é reter as suas palavras, mas sim o seu sentido e a sua força.*”

⁸² Cf., desde logo, o nosso artigo *A Pessoa, o Político e o Cientista em Direito Constitucional*, in “International Studies on Law and Education”, n.º 7, Jan.-Abril 2011, pp. 13-24, ed. online: <http://www.hottopos.com/isle7/13-24PFC.pdf> (ultimamente consultado em 24 de junho de 2026).

⁸³ Trata-se do fenómeno social do mimetismo, muito estudado já, pelo menos desde DE TARDE, Gabriel — *Les Lois de l'imitation*, Paris, 1895, trad. port., *As Leis da Imitação*, Porto, Rés, s/d..

⁸⁴ *D. I, 3, 17 pr.*

Sendo que os que meramente discutem a Constituição com argumentos somente ideológicos ou de táticas políticas não serão constitucionalistas, mas comentadores, jornalistas, ou políticos, ainda que possam ter cursado Direito e até, eventualmente, nessa área acumulado diplomas, títulos e graus – o que atualmente, segundo muito se diz (mas estamos pessoalmente afastado da Academia, não o podendo afixar), já não é o que era⁸⁵...

Será, certamente, curioso assinalar que a noção vaga, profana e sincrética de Constituição também é – algo paradoxalmente, à primeira vista – partilhada por alguns constitucionalistas tecnicistas, apenas possuindo uma visão abrangente os constitucionalistas plenos.

Por outro lado, importa também reter que a noção vaga, superficial, sintética de Constituição não é falsa em absoluto: ela não deixa de assimilar alguns importantes elementos, corretamente selecionados, corroborando a ideia de que há na visão popular corrente o que se poderia chamar “sabedoria constitucional”, feita, antes de mais, de prudência político-constitucional.

Por exemplo, atualmente, identificando-se com a Constituição em vigor, não embarcando maioritariamente em revisões fraturantes de rutura constitucional⁸⁶, antes apostando na continuidade. E recusando assim o discurso demagógico de culpar a carta magna da República por todos os males, ou identificando-a como a mãe de todos eles –

⁸⁵ Comentando a situação, v.g., READINGS, Bill – *A Universidade em Ruínas*, trad. port. de Maria Lucília Gonçalves Pires, Famalicão, Centro de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho / Pasárgada, 2003; ORDINE, Nuccio – *A Inutilidade do Conhecimento Útil*, trad. port. de Patrícia Xavier, Lisboa, Kalandraka, 2016; STEINER, George – *O Elogio do Saber Inútil*, Lisboa, Relógio D'Água, 2011; MADUREIRA PINTO, José Madureira – *Uma introdução ao estudo da inflação dos diplomas*, “Sociologia”, *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Vol. 4 (1994), pp. 11-35, ed. online: handle.net; SANTOS, Alysson dos, et al. – *O diploma de ensino superior como fetiche da mercadoria, a falsa consciência da titulação académica como fator de ascensão profissional*, “*Revista Dialectus*”, Ano 10, n.º 23 (set.-dez. 2021), pp. 280-299, ed. online: doi.org; BOURDIEU, Pierre – *A Distinção, Uma Crítica Social do Julgamento*, trad. port. de Daniela Ribeiro, Lisboa, Edições 70, 2010.

⁸⁶ Cf. já o nosso artigo *Cultura Constitucional & Revisões Constitucionais*, in “International Studies on Law and Education”, n.º 8, maio-agosto 2011, pp. 5-16 (ed. online: <http://www.hottopos.com/isle8/05-16PFC.pdf?referer=>, ultimamente consultada em 24 de junho de 2026), e estudos como, entre outros, especialmente os nossos *Constituição, Crise e Cidadania*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007, com Prefácio de Paulo Bonavides; *Pensar o Estado*, Lisboa, Quid Juris, 2009; *Presidencialismo e Parlamentarismo*, Belo Horizonte, Forum, 2010, Prefácio de Marcelo Figueiredo, Apresentação de Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha; *Constituição & Política. Poder Constituinte, Constituição Material e Cultura Constitucional*, Lisboa, Quid Juris, 2012; *O Contrato Constitucional*, Lisboa, Quid Juris, 2014; *Direitos Fundamentais. Fundamentos e Direitos Sociais*, Lisboa, Quid Juris, 2014; *Justiça Social*, Coimbra, Gestlegal, 2021, Prefácio de Arnaldo de Pinho; *Revolução & Democracia*, Coimbra, Almedina, 2024; *Epílogo aos Direitos Humanos em contexto de globalização*, Prefácio de José Eduardo Franco, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2025; *Saber de Nós. Ensaio de Cidadania*, Porto [etc.], Edições Esgotadas, 2025; *Inquietação Constitucional. Uma Justiça Indefesa?*, Cotia, SP / Barreiro, Pétreia (Urutau), 2025; *Escolher Direito & Outros Ensaio*, Porto [etc.], Edições Esgotadas, 2026, Prefácio de José António Barreiros.

espantallo simbólico que, além do mais, poupa o esforço de apresentar programas concretos, só possíveis com estudo das situações, que requer conhecimento e inteligência⁸⁷.

Mas não só. Essa sabedoria constitucional engloba, além da sagacidade juspolítica, o conhecimento de alguns aspetos propriamente jurídicos, e a assunção como elementos estruturantes da sociedade e do Estado, de alguns traços até identitários.

Por exemplo, seria impensável, em Portugal, pensar, sob a pressão da moda ou de uma (ficcionala, note-se) invasão militar estrangeira, na mudança da língua oficial, do Português, ou Língua Portuguesa (artigo 11.º da Constituição da República Portuguesa).

Cremos que praticamente todos os direitos, liberdades e garantias (descontando aqueles que dependem de situações circunstanciais, como já ouvimos dizer sobre o carácter datado do “tempo de antena” – artigo 40.º da Constituição da República Portuguesa) acolhidos na Constituição vigente serão queridos e defendidos pelos Portugueses, como coisa sua e inalienável.

Também os direitos sociais, económicos e culturais, que (tal como em Espanha foi salientado há anos⁸⁸) concitam uma quase unanimidade, só deixando de fora os mais radicais dos neoliberalistas (o que não é questão partidária, mas transversal).

Estamos também persuadido de que, depois de experiências como a do sidonismo⁸⁹ e mesmo a do presidencialismo (desigualmente ou assimetricamente) bicéfalo⁹⁰ ditatorial do Estado Novo, não seria natural a instauração de um regime presidencialista no País⁹¹. E muitos mais exemplos haveria.

Uns dos “adquiridos” desse fundo constitucional coletivo (que tecnicamente deve incluir-se na – se não confundir-se com – a chamada “constituição material”) são

⁸⁷ TSF – *Maioria rejeita revisão constitucional, mas cenário político mantém debate aberto*. Lisboa, 2025, disponível em: <https://www.tsf.pt>; JORNAL DE NOTÍCIAS – *Sondagem: maioria rejeita revisão constitucional*. Porto, 2025, disponível em: <https://www.jn.pt>; ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa – *Estudo sobre cultura política e Constituição em Portugal*. Lisboa, 2026.

⁸⁸ Se bem nos recordamos, em artigo da revista tradicionalista “Verbo”.

⁸⁹ Saído dos prelos há não muito, v. o interessante pequeno livro de ARAÚJO, António – *O Essencial sobre Sidónio Pais*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2025.

⁹⁰ CAETANO, Marcelo – *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I, 6.ª ed. rev. e ampl. (por Miguel Galvão Teles), Coimbra, Almedina, 1996 (reimpr. 2012), pp. 163–170 e ss.; cf, em geral, sobre a Constituição de 1933, o nosso *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 363 ss..

⁹¹ Sobre estes dois sistemas de governo (não regimes políticos, nem formas de governo), cf. o nosso *Presidencialismo e Parlamentarismo*, Belo Horizonte, Forum, 2010, Prefácio de Marcelo Figueiredo, Apresentação de Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

mais antigos e têm-se revelado perenes, outros são mais recentes, mas foram-se consolidando. É necessário um esforço de muito avisada hermenêutica para discernir o que são crenças passageiras e o que se foi tornando património constitucional essencial.

Sintetizando, pois, e retomando, sublinhando e densificando um pouco mais alguns pontos relevantes desta rememoração teórica:

Mesmo alguns pretensos especialistas na matéria, titulares de cursos jurídicos, de ciências sociais e políticas, jornalistas e atores políticos não deixam de incorrer em erro (ou ao menos em lacuna) na sua conceção de “Constituição”. E frequentemente esse erro ou lacuna poderá ter a sua origem ou no desconhecimento técnico, ou/e na paixão ideológica, que é doença a que nenhuma área do vasto arco-íris político está imune, ao contrário do que se quer fazer crer, acusando os demais de “ideológicos” e reservando para si a olímpica posição de alegada neutralidade e naturalidade, que são só pseudo-neutralidade e pseudo naturalidade⁹².

Quer a *vox populi*, quer essa opinião pretensamente letrada ou avalizada, muitas vezes confluem numa confusão: misturando o *conceito* formal, legal (e podendo deslizar para o legalismo – o da “letra que mata” sem o “espírito que vivifica”), normativista (e até nominalista) de Constituição com a *ideia* mais vasta e abrangente (plena) de Constituição, que o engloba, que o compreende (sem fundamentalismos nem reducionismos) e vai muito além do primeiro.

2

Em torno da Noção de Constituição e das Cautelas de Fr. Brandão

Tentando direto ao ponto. Para muitos, letrados ou não, Constituição é um livro que contém uma legislação mais valiosa, mais importante que a restante, e naturalmente por esse motivo mais difícil de mudar (salvo nas constituições flexíveis, mas disso pouco se dão conta). Além de que a Constituição, inegavelmente, é Direito que versa sobre matérias de índole mais política. O que, de resto, explica o grande empenho (antes de mais simbólico) que as forças políticas que menos se revêm no programa

⁹² Cf. sobretudo os clássicos FISKE, John – *Introduction to Communication Studies*, trad. port. de Maria Gabriela Rocha Alves, *Teoria da Comunicação*, 5.^a ed., Porto, Asa, 1999 e BARTHES, Roland – *Mythologies*, Paris, Seuil, 1957, ed. port., *Mitologias*, trad. de José Augusto Seabra, Lisboa, Edições 70, 1978.

constitucional (as grandes opções jurídico políticas da Constituição, desde logo os seus valores e princípios) sempre colocam no seu rever ou mesmo romper⁹³.

Estes tópicos devem ser os principalmente assimilados numa sociedade com ênfase no livro e no seu texto (o que é uma secularização de crenças religiosas que sobre o Livro sagrado se fundam). Há uma sacralização do mesmo, por adesão ou por rejeição. *Sacred instrument*, diz-se nos EUA. Ocorre, porém, que esta dimensão, esta consubstanciação literal e até literalista da Constituição, é escassa, parca, deformadora.

Segundo este ponto de vista, ao regular as regras da sucessão ao trono de Portugal e ao determinar algumas normas fundamentais (algumas do direito de vida e de morte, naquilo a que poderíamos chamar *constitucional* no sentido de Otto Brunner quando fala em história constitucional, como vimos) as Atas das cortes de Lamego seriam pelo menos um importantíssimo segmento da Constituição formal, positivado, normativo, do antigo Reino de Portugal.

A história do aparecimento e da receção dessas atas, alegadamente fruto das Cortes que teriam reunido em Lamego na Igreja de Santa Maria de Almacave, em 1143, no reinado do rei fundador, Dom Afonso Henriques, é esclarecedora, a nosso ver. Mas tem de integrar-se na teoria constitucional mais vasta, no que chamaríamos *constitucionalismo pleno*, de que já demos alguns pequenos tópicos perfunctórios (não é aqui lugar para grandes desenvolvimentos, mas apenas para uma aplicação).

Se a Constituição fosse apenas um texto escrito com especial dignidade e sobre matérias políticas (recordemo-nos que uma das descrições com mais fortuna entre nós associa a Constituição a um “estatuto jurídico do político”⁹⁴), ou com necessárias e relevantes implicações políticas, então a prova do carácter apócrifo (ou mesmo a grande dúvida sobre a sua veracidade) das Atas faria cessar o seu valor *ipso facto*, que seria nulo ou até (depende da congeminação teórica jurídica que prevalecesse no caso) inexistente.

⁹³ LUCENA, Manuel de – *Rever e Romper (Da Constituição de 1976 à de 1989)*, in “Revista de Direito e de Estudos Sociais”, ano XXXIII, VI da 2.ª série, n. 1-2, p. 1-75; GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *Rever ou Romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um Constitucionalismo Moralmente Reflexivo*, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Senado Federal, 1999.

⁹⁴ Cf. REBELO DE SOUSA, Marcelo – *Direito Constitucional, I. Introdução à Teoria da Constituição*, Braga, Livraria Cruz, 1979, pp. 10-11; MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, p. 16, n. 2. E ainda o nosso “Conceito de Constituição” in *Teoria da Constituição*, vol. I, cit., pp. 249-365, máx. p. 306 ss.

No horizonte do positivismo legalista (que, apesar de toda a resistência teórica pluralista *hoc sensu*⁹⁵, ainda é a doutrina jurídica prevalecente, não só entre nós como em larga medida no nosso mundo ocidental, ou nesta questão ocidentalizado) faz todo o sentido perguntar pela cadeia de legitimidade puramente formal dos momentos normativos; indo até, se possível for, da potência ao ato.

Há várias maneiras de formalizar esta demanda de legitimação (não se esqueça que o próprio Direito é discurso legitimador⁹⁶), mas a mais clássica, e certamente a mais conhecida e a mais plástica imagética, será a da “pirâmide normativa” (de Hans Kelsen⁹⁷): cada norma tem de ancorar-se numa outra norma (e correlativamente num poder normogénético) de valor superior, que a legitima. Mais recentemente, podemos chegar a uma visão semelhante com a “regra de reconhecimento” do filósofo do Direito britânico H. L. A. Hart, que foi professor em Oxford⁹⁸. Retirado, caído, anulado, ou reconhecido como inseguro ou frágil, o *ponto de Arquimedes*⁹⁹ da existência das próprias Cortes de Lamego (para mais existindo anacronismos no texto das Atas) cessaria de todo o seu valor constitucional e o seu valor meramente legal até.

A questão acabaria por reduzir-se a investigação historiográfica, no sentido de apurar uma vontade histórica de que dependeria, na monarquia lusitana, no Reino de Portugal, o valor jurídico das normas contidas naquele texto.

Evidentemente que a atitude historiográfica não é do sistemático criticismo ou da sistematicidade crítica dos historiadores contemporâneos dignos dessa qualificação. Há todo um percurso que separa a historiografia dessa época da dos nossos dias, a qual também é plural, de resto. Mas, mesmo assim, Brandão não se limita a reproduzir o texto que lhe chegou, nem a corroborar a sua autenticidade, ou mesmo a encolher os ombros, abstendo-se e passando em claro, não se pronunciando sobre isso.

Parece que a atitude adotada por este monge de Cister, não sendo obviamente crítica da autenticidade de forma radical (como a ulteriormente atribuída a Alexandre Herculano, grande destruidor de inverdades historiográficas, como o mito do *milagre de*

⁹⁵ Cf. o nosso *Filosofia do Direito. Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito*, 3.^a edição revista atualizada e aprofundada, Coimbra, Almedina, 2019, reimpressão, p. 80 ss. e 381ss..

⁹⁶ BAPTISTA MACHADO, João – *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, reimp., Coimbra, Almedina, 1985.

⁹⁷ KELSEN, Hans – *Reine Rechtslehre*, trad. port. de João Baptista Machado, *Teoria Pura do Direito*, 4.^a ed., Coimbra, Arménio Amado, 1976.

⁹⁸ HART, Herbert L. A. – *O Conceito de Direito*, trad. port., Lisboa, F. C. Gulbenkian, 1986.

⁹⁹ Cf. o nosso livro *O Ponto de Arquimedes. Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2001.

*Ourique*¹⁰⁰, reprodução do *in hoc signo vinces* do imperador Constantino, mito cunhado por Eusébio de Cesareia¹⁰¹) não terá deixado de manifestar cautela. Algo do género de (como vimos já): “como vimos pela transcrição apenas, não por original, publiquemos este documento já muito celebrado acriticamente, para que não venha a ser considerado como pura e simples e intocável verdade histórica; mas façamo-lo juntamente com dúvidas que se lhe levantam”. Proba atitude!

Não deixará, todavia, de ser talvez interessante recordar que em 1632 se estava ainda sob a dominação filipina (1580-1640), e de resto a portada da obra indica o nome de Filipe IV de Espanha, dito III de Portugal, dedicando-se-lhe a obra. Além do mais, Brandão tinha sido nomeado dois anos antes cronista-mor do reino, por carta do mesmo monarca.

Uma tomada de partido radical em favor da veracidade de um documento que poria em causa a legitimidade do monarca que o nomeou e a quem dedica a obra, seria naturalmente perigosa. E, portanto, também se pode ponderar a possibilidade de que tenha havido esta cautela redobrada, envolvendo o texto em suspeitas. Se não houvesse sérias questões de anacronismo do conteúdo das Atas, poder-se-ia até ousar pensar: “será que tudo – Cortes e Atas – afinal era verdade, mas seria bom colocá-lo de forma dubitativa, por razões estritamente políticas?” É uma possibilidade muito radical, para que não nos inclinamos. Mas também por uma questão de probidade intelectual não podemos deixar de a registar. Pode mesmo ser que, a partir destas especulações, novas

¹⁰⁰ HERCULANO, Alexandre – *História de Portugal*, Lisboa, Bertrand Editora, 2007, vol. I, p. 98–103 (secção crítica sobre a tradição do “Milagre de Ourique”), já tinha criticado, *en passant*, o mito do milagre de Ourique. Gerada a polémica com o clero, declarará, nomeadamente: “Narrando no primeiro volume da História de Portugal o recontro de Julho de 1139 em Ourique, reduzido às dimensões que supus e suponho exactas, omiti a fábula do aparecimento de Cristo, como coisa indigna da gravidade da história, e sob certo aspecto demasiado irreverente para com o sublime Fundador do Cristianismo. Apenas numa nota aludi a essa tradição absurda, afirmando que se estribava num documento falso, o célebre juramento atribuído a Afonso I, juramento que ainda existe no suposto original. Eis o grande escândalo para os pregadores de Lisboa. Confesso que aí tratei esse embuste com o desprezo que ele merece, porque na verdade, conhecendo eu muitos diplomas forjados com maior ou menor destreza, este é, sem contradição, o mais inabilmente executado.

As poucas palavras que dediquei a semelhante ninharia suscitaram o zelo de alguns indivíduos, persuadidos de que eu tinha despedaçado com as três ou quatro linhas que a tal propósito escrevi, o paládio da independência nacional, que bem fraca independência seria se estivesse como adscrita à crença ou à descrença num conto de velhas.”. Idem – *Eu e o clero, carta ao em.[mo] cardeal-patriarcha*, 1850, pp. 7-8, *apud* https://blog.araduca.pt/2013/07/efemeride-do-dia-o-milagre-de-ourique.html?m=1&utm_source=chatgpt.com (consultado em 22 de junho de 2026).

¹⁰¹ Parece, contudo, que o que Herculano fez foi sobretudo destruir o mito do milagre de Ourique e expor as bases de um método historiográfico crítico, que levaria outros a aplicá-lo ao mito das Cortes de Lamego. Em síntese, o que teria ocorrido teria sido que autores como Torquato de Sousa Soares, Luís Reis Torgal e outros historiadores do século XX, impressionados com o legado metodológico do sábio de Vale de Lobos, acabariam por, de uma forma ou de outra, sintetizar atribuindo a Herculano a destruição do mito das Cortes de Lamego. E uma tal formulação, ou similar, acabaria por ser repetida como se baseasse, ao menos, numa citação textual do autor: mas é expressão sua.

hipóteses se venham a gizar, capazes de lançar mais luz sobre o problema. O qual, todavia, nos não parece ser um enigma, mas se encontrar já suficientemente esclarecido.

3

*Importância prática de uma
Teoria Constitucional Plena, ontem e hoje*

O que vamos agora dizer não é, na sua substância, se visto *latissimo sensu*, completamente original. Contudo, poderá certamente lançar nova luz sobre a questão e expulsar quiçá algumas lições para o Presente. Porque, ao contrário de interpretações anteriores, não se quer limitar a uma questão histórica política (esta já um degrau acima da meramente historiográfica, *in casu*) mas vendo o problema numa dimensão também sociológica e jusconstitucional e também sociológico-constitucional, no contexto, pois de uma teoria da Constituição mais abrangente, numa teoria plena da Constituição.

Nessa teorização, há alguns conceitos que, para terem préstimo, para serem úteis e operativos, devem sair dos livros e do decorar das “matérias” académicas, para se moverem numa aplicação prática, ainda que referida ao passado, esse grande laboratório destas matérias científico-sociais.

Por exemplo: quando ocorreu em Portugal a grande, embora atualmente olvidada, polémica sobre dita “Constituição Europeia” que se tentava fazer na Europa na forma de *projeto de Tratado constitucional*, numa Convenção Europeia presidida pelo antigo presidente francês Valéry Giscard D’Estaing, fez total diferença, a nosso ver, os contendores que se defrontaram nessa polémica, de tão vital importância, saberem ou não saberem, terem ou não presente, a distinção entre Constituição material e Constituição formal¹⁰². Outra questão, dela vizinha, importava igualmente sobremaneira: saber se só o Estado pode ter Constituição, ou se pode haver constituições de outros aglomerados de outras comunidades e sociedades políticas não estatais (materiais e formais, claro). O que remete para conhecimentos de direito comparado, mas também de teoria constitucional. Outro ponto: saber se para haver Constituição é preciso existir um código de direito constitucional a que se chama precisamente “Constituição”, ou se pode haver uma Constituição não escrita, ou escrita, sim, mas esparsa, dispersa, etc.

¹⁰² Cf. o nosso *Novo Direito Constitucional Europeu*, Coimbra, Almedina, 2005.

No fundo, o grande problema era de saber se se iria fazer um tratado constitucional como forma voluntarista de criar uma Constituição codificada, ou, pelo contrário, se se verificava que já havia uma Constituição material na Europa (susceptível de codificação, melhoramento e aprofundamento, nomeadamente até com formas de federalização). Uma constituição material escrita e não escrita, ou, de qualquer forma, não codificada até então: formada por tratados, por costumes até (ou ao menos praxes constitucionais, por exemplo nas instituições europeias), constituída ainda por legislações nacionais atinentes ao problema e em boa medida já igualmente por jurisprudência europeia.

Nesta nossa presente questão, ocorre algo semelhante. Lateja, como pano de fundo, a questão de saber se, não sendo constituição formal, não estaremos perante algo de materialmente constitucional. Mas não nos adiantemos. Ainda faz a diferença convocar ou não um terceiro conceito, às vezes erradamente definido na própria doutrina, que é o de Constituição real.

As investigações sobre a autenticidade das Atas das Cortes de Lamego recaem sobre a veracidade do texto, ou seja, sobre a Constituição em sentido formal, que curiosamente é o que atualmente mais se identifica com a Constituição *tout court* da *vox populi*, mas, como vimos, erradamente, ou pelo menos insuficientemente. Porém, vários historiadores, com mais ou menos matizes, reconhecem que haveria um sentimento nacional de identificação com o conteúdo normativo sucessório do apócrifo texto e certamente também com algumas das medidas ou da legislação que é também acolhida nesse texto.

José Hermano Saraiva, no seu estilo impressionante de grande comunicador, não deixará de invocar um episódio tardio, que comprova a adesão popular mantida durante séculos a essa legislação constitucional, que não terá visto a luz do dia senão sob forma apócrifa. Num dos seus programas televisivos¹⁰³ muito visto e apreciado pelo público, o polémico historiador, que também era jurista, recorda que, durante a revolução liberal, empurraram o iletrado juiz do povo de Lisboa para a varanda de um edifício Público para que saudasse a nova ordem constitucional. Compreensivelmente, o pobre do representante popular não encontrou nas suas escassas referências de cultura jurídico-política mais que o material vindo do fundo da Idade Média: e com ele forjou uma tirada que merece realmente um lugar na história viva as Cortes de Lamego. E que mais

¹⁰³ <https://www.youtube.com/watch?v=jEujr4L9m38&t=31s>, consultado em 22 de junho de 2026.

uma vez corrobora a ideia de que o povo *não sabe, mas sabe* da Constituição. Lançou o grito, por todos logo aplaudido: “Vivam as Cortes de Lamego!” – era esse o eco mais profundo da ideia de Constituição que ele possuía. *Alea jacta est*.

4

Teoria Constitucional Plena (aplicada):

a Constituição real

Voltemos a mais um ponto daquela a que chamámos (provisoriamente, e à falta de melhor, por enquanto – e sobretudo para identificação do *quid* teórico, para clareza metodológica) “teoria plena da Constituição”.

Não é, como temos visto, um *novum* de alto a baixo, uma construção dogmática originalíssima, mas em grande medida, ao invés, uma junção (poderia dizer-se uma soma algébrica repensada) de contributos múltiplos (até pós-disciplinares¹⁰⁴, e portanto até extrajurídicos, ou híbridos), que teorias mais hieráticas e de isolacionismo juristas desprezam¹⁰⁵. Não é uma amálgama, mas é uma teoria plural, que articula vários contributos. Numa outra ocasião haverá certamente oportunidade para de uma forma mais rigorosa a procurar ir estruturando. Também não é uma teoria contrária a outras, porque tem elementos de ecletismo. E, mais que isso, não é a própria teoria o que mais interessa, mas o que ela, como ferramenta, permite fazer e consertar na compreensão e na ação constitucionais.

A Constituição real é, *prima facie*, a dimensão sociológica (ou social, talvez mais rigorosamente falando) da forma de cumprimento efetivo da Constituição numa dada comunidade ou sociedade política. Por isso é que a divisão de Karl Loewenstein

¹⁰⁴ MOYANO, Y. / COELHO, S./MAYOS, G. (eds.) – *Postdisciplinarietà y desarrollo humano. Entre pensamiento y política*, Barcelona, Red ed., 2014.

¹⁰⁵ Cf. o nosso “Libertar o Direito. Do Problema Metodológico-Jurídico do Nosso Tempo”, in *Vontade de Justiça. Direito Constitucional Fundamentado*, Coimbra, Almedina, 2020, Prefácio de Luiz Edson Fachin, pp. 107-124.

tem com ela evidente solidariedade de ideias e pertinência absoluta, no caso. Daí se poderem “medir” e qualificar os diferentes graus de efetividade de uma Constituição na prática social, em cada *hic et nunc*: pode ela, segundo o teórico alemão, ser nominal, semântica, ou normativa (esta a mais cumprida de todas)¹⁰⁶.

Estamos em crer que a constituição real engloba ainda as ideias, percepções (hoje tão de moda...), opiniões, etc., não apenas sobre o Direito Constitucional vigente, num dado tempo e lugar, como sobre os valores, princípios direitos e normas constitucionais que espelham a ideia de justiça constitucional.

Vejamos um caso extremo: na vigência de uma Constituição já em si ilegítima, por exemplo fruto de um plebiscito fraudulento (como claramente o foi a portuguesa de 1933), ou contendo em si normas constitucionais inconstitucionais¹⁰⁷ (ou inconventionais – contrárias a convenções e tratados e cartas internacionais) à luz do Direito Constitucional universal¹⁰⁸, é natural que as “pedras vivas” de um País preservem o sentido de Justiça e sejam fieis a uma conceção constitucional que se não identifica com direito positivo constitucional, até contrário, no limite, à própria ideia de Constituição, de acordo com a elegante e certa definição do artigo 16.º da primeira *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* francesa: por olvidarem ou abafarem ou mesmo perseguirem a separação dos poderes e os direitos das pessoas –

«Toute Société dans laquelle la garantie des droits n’est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n’a point de Constitution».

Em qualquer sociedade, haverá então um conjunto de ideias sobre um profundo núcleo constitucional (ainda que sincreticamente apercebido pela maioria das pessoas), percepções da constituição material mais perene, ainda que amordaçada circunstancialmente em tempos de ditadura ou ocupação, etc. Traços constitucionais que, no fundo, serão reflexo da interpretação concreta do princípio normativo vigente na

¹⁰⁶ LOEWENSTEIN, Karl – *Verfassungslehre*, 3.ª reimpr. trad. cast. de Alfredo Yallego Anabitarte, *Teoría de la Constitución*, Barcelona, 1983.

¹⁰⁷ BACHOF, Otto – *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*, trad. portuguesa de J. M. Cardoso da Costa, Atlântida, Coimbra, 1977.

¹⁰⁸ Como já ocorreu, por exemplo, em alguns casos apreciados pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. A nomenclatura de Bachof não é normalmente a adotada, mas do que se trata é de uma entidade jurisdicional supranacional julgar a própria constituição de um país, com base, no fundo, num documento de Direito Constitucional internacional.

consciência jurídica geral de uma comunidade¹⁰⁹. As pessoas têm ideias sobre o justo e o injusto, e não apenas nas mais imediatas questões dos crimes e dos castigos, mas também sobre a organização e distribuição do poder, assim como dos direitos humanos e fundamentais, ou seja, há também uma consciência constitucional. Tanto mais aguda quanto maior for o sentido de cidadania de uma sociedade.

Para Lassalle¹¹⁰, com o que se chama correntemente “conceito histórico universal de Constituição”, se afirma que todos os povos, todas as comunidades / sociedades, *lato sensu*, em qualquer tempo e lugar, possuem sempre uma Constituição. E naturalmente em cada formação social haverá uma consciência constitucional. E essa Constituição de cada tempo e lugar, naturalmente, mais ou menos se aproximará do ideal revolucionário veteroliberal do conceito moderno de constituição indiciado já pelo referido artigo 16.º, que além da separação dos poderes e dos direitos, inclui já, de forma pressuposta, a sacralidade textual, revertida hoje na pelo menos relativa rigidez constitucional, implicando limites de revisão constitucional e justiça constitucional, com possível declaração de inconstitucionalidade.

A Constituição, com maior ou menor efetividade, quando existe num texto (quando não é apenas consuetudinária) tem outra dimensão de apreciação da sua força normativa¹¹¹. O texto constitucional tem que ter uma *transcrição* (por assim dizer) na realidade das coisas. Ou seja, ainda segundo a constituição real dos tempos monárquicos em Portugal, tudo parece indicar que as pessoas que nisso pensavam (que seriam naturalmente uma elite muito restrita – como dizia Garrett, “o povo não crê nem defende senão o que toca e palpa”¹¹²), assim como aqueles que o pensavam de forma “sentimental”, difusa, vaga, tinham interiorizada uma certa “ideia” *hoc sensu* de Constituição: a qual não distaria dos princípios ficticiamente reduzidos a escrito nas apócrifas Atas das Cortes de Lamego.

¹⁰⁹ CASTANHEIRA NEVES – *Op. Loc.cit.*

¹¹⁰ LASSALE, Ferdinand – *Über Verfassungswesen*, trad. port., *O Que é uma Constituição Política?*, Porto, Nova Crítica, 1976. Cf. o nosso Cf. os nossos “Diálogo com Lassale (um exemplo de polissemia”, in *Teoria da Constituição*, vol. I, cit., pp. 260-265 e “Pensar a Constituição com Lassale e Hesse”, in *Arte Constitucional. Novos Ensaios*, João Pessoa – PB, Editora Porta, 2022, p. 139 ss.

¹¹¹ HESSE, Konrad – *Die normative Kraft der Verfassung*, Tubinga, Mohr, 1959, trad. port., *A Força Normativa da Constituição*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

¹¹² GARRETT, Almeida – *Portugal na Balança da Europa*, in *Obras de...*, Porto, Lello, s/d, 2 vols., vol. I, p. 833. Cf. ainda um balanço muito pessimista da Revolução de 1820 a p. 836.

Neste sentido, mesmo que apócrifas, aquelas normas (pelo menos as sucessórias) eram parte da Constituição real. E mesmo que não houvesse muita gente que pensasse no assunto (embora os problemas de patriotismo sempre inflamem bastante os espíritos – e os populistas e demagogos de todos os tempos sabem-no) de alguma maneira cremos que a difusibilidade destas regras, sobretudo das sucessórias e talvez até de algumas penais, seria considerável.

Afinal, se perguntassem a um cidadão normal, a um qualquer paisano, se estaria de acordo com essas regras, provavelmente diria que “sim”, e talvez até enfaticamente, porque as normas sucessórias eram nacionalistas. E as penais não deixavam os créditos da mão pesada da Lei por mãos alheias, o que costuma agradar à *vox populi*... Estamos, evidentemente, a especular, mas afigura-se-nos que com um chão de plausibilidade.

Pois não para por aqui a dimensão profundamente constitucional daquele texto. Vejamos a questão um pouco às avessas: por que razão teriam uns bons monges forjadores do documento havê-lo feito como fizeram? Não, decerto, por divertimento gratuito para iludir as horas de ócio do convento. A explicação mais plausível é que o terão feito sabedores do sentimento popular nacionalista sobre quem deveria e quem não deveria herdar o trono.

Desde logo, é a ligação do texto falso em si com a verdade da vontade popular. E não deve uma Constituição espelhar a profunda e perene (não momentânea, epidérmica, ventosa e sismográfica – *ventosa plebis*, se dizia...) vontade popular, além de cuidar do interesse popular “bem entendido”. A esse propósito, vejamos o que diz o próprio Melo Freire quando é criticado pelo padre Pereira de Figueiredo quanto ao texto do seu manual, de resto o primeiro manual de história do direito pátrio¹¹³.

Dizendo o oratoriano, criticamente:

“É finalmente supor contra todas as regras da crítica, que para um documento se qualificar de autêntico basta achar-se ele escrito de mão em algum cartório, ou impresso em algum

¹¹³ C. o nosso artigo *La Polémique du premier Manuel d'Histoire du Droit Civil Portugais, de Mello Freire. Suivant le Manuscrit de son critique, António Pereira de Figueiredo*, in "Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno", 23 (1994), p. 487 ss. (há ainda trad. port. in "Revista da Ordem dos Advogados"), ed. online: https://www.quadernifiorentini.eu/quaderni/23/volume.pdf?utm_source=chatgpt.com, p. 487 ss.. ou "Direito, História e Mito: A Polémica da *História do Direito Civil Português* de Mello Freire", in *Faces da Justiça*, cit., pp. 135-149.

*Livro. Devia logo o Autor falar neste delicadíssimo ponto ao menos com a sinceridade e tento com que falou aquele Cronista-mor, e não desafiar com (ilegível) absoluta as penas dos nossos vizinhos, que agora mais que nunca estão alerta vigiando o que sai d'entre de nós.”*¹¹⁴.

Replica Freire:

*“E o professor Direito Pátrio, que tem por obrigação ensinar aos seus ouvintes o respeito, que se deve às Leis, poderá, sem crime dizer-lhes que é falsa, ou duvidosa uma cousa, que a Nação, que a sociedade inteira, e as Leis dão por certa e verdadeira?”*¹¹⁵.

Hoc opus hic labor est.

A sociedade inteira (nem falemos das leis, que afinal a espelhavam, no caso) tinha por certa e verdadeira, mais que o facto historiográfico das Cortes e das Atas, mas o seu conteúdo, a sua lição, a sua estatuição. Era a Constituição material de Lamego que era querida, não o texto volátil, visto ou não numa transcrição num caderno pelo cronista-mor... Neste sentido não se pode deixar de conceder plausibilidade aos que aceitam o carácter apócrifo do texto, mas não o de um certo espírito.

Este como que ontológico habitar de tais princípios na alma pátria (e acrescento tratem-se de princípios de pura sobrevivência nacional, por cima das tramas e cálculos matrimoniais das casas reais), corresponde a mais uma etapa ou dimensão dos patamares ou filtros da nossa teoria plena da constituição: podendo não se tratar, em rigor, de Constituição formal, estes princípios, bases, regras das Atas das Cortes de Lamego são queridos pelo Povo, socialmente queridos (o que se poderia ver através de análise histórico-sociológica), mas ainda mais que isso. A dimensão social é apenas a ponta do icebergue de uma relação essencial, arriscaríamos a dizer, *grosso modo*, *ontológica*. O próprio facto de persistir o mito das Cortes e das suas Atas evidencia a adesão social, mas ao mesmo tempo mostra que se trata de alguma coisa de perene, de estrutural (de “constitucional”), uma *conditio sine qua non* da Constituição portuguesa.

¹¹⁴ Do manuscrito, com grafia atualizada.

¹¹⁵ Grafia atualizada.

Estamos assim perante um traço fulcral da distribuição e especificamente do acesso ao poder no regime monárquico português, incontrovertivelmente de tipo constitucional.

Por isso é que a muralha mais forte da cidade constitucional (ou da Pólis *tout court*, que a Constituição organiza e traduz juspoliticamente, se preferirmos) não é outra senão os próprios Cidadãos, como afirmou o grande Péricles na sua célebre oração fúnebre, enaltecedora da democracia ateniense e dos seus heróis, relatada por ¹¹⁶. Sem esquecer que a própria Constituição tem sido considerada também a grande fortaleza, nomeadamente da cidade democrática.

Os cidadãos, porém, existem pessoalmente, e a Constituição deles precisa para se defender. Os cidadãos devem resistir às forças dissolutoras e aos ataques anticonstitucionais, lutar pelas suas leis (desde logo cumprindo-as, mas também fazendo-as cumprir), garantes da sua Liberdade.

Ora, além desta dimensão, dinâmica, essencial, do seu ser e do seu modo-de-ser, os cidadãos, ao cumprirem e fazerem cumprir a Constituição, numa manifestação da adesão natural e profunda ao seu conteúdo, são escudo humano, em certo sentido representam a própria “Constituição viva”.

Se uma sociedade não pairar apenas sobre a espuma dos dias¹¹⁷ (hoje expressão banalizada, mas no caso certamente apropriada, pelo que a ela não renunciemos) do materialismo, do hedonismo, do eleitoralismo, etc., se adequadamente souber entender-se, ver-se ao espelho criticamente, e preservar-se no que tem de essencial e de positivo, corrigindo-se, evoluindo, depurando-se, terá que, finalmente, levar a sério a formação dos seus cidadãos, que não podem ser tratados como carne para canhão, exército de linha de montagem, fila de consumistas, rede de sonâmbulos de televisões e redes sociais, redil de eleitores, etc., não privando os jovens do direito à educação e à cultura. Antes de mais, no que interessa para o nosso caso presente, não lhes confiscando o direito à História, e do direito à Constituição. Sem o ensino profundo e crítico de uma e outra, os cidadãos terão ideias apesar de tudo ainda frágeis sobre estas questões, e isso empobrecerá o material para que se exerça a sua inteligência e fortaleça a sua vontade democrática. A referida capitalização de bom senso constitucional pode vir a perder-se

¹¹⁶ TUCÍDIDES – *História da Guerra do Peloponeso*, II, 35-46.

¹¹⁷ Originalmente, cf. VIAN, Boris – *L'écume des jours*, Paris, Gallimard, 1947.

se o conhecimento de uma e de outra se for esfumando. É preciso não esquecer que, tendo sido a Revolução de Abril em 1974, começam a escassear os protagonistas e as testemunhas coevas desse acontecimento, que gerou um curso vivo e prático de constitucionalismo. Curso prático, do dia-a-dia, durante o chamado PREC – Processo Revolucionário em Curso, propiciando a quem nessa época viveu ensinamentos insuperáveis por qualquer teorização.

Assim, tem de se cultivar o conhecimento. Não se pode esperar por um golpe ou por nova revolução para proporcionar aos cidadãos a imersão na História “quente”, “cumulativa” (melhor se diria evolutiva) e não “estacionária” (para usar a classificação de Lévi-Strauss¹¹⁸). O amor pelas leis (e desde logo e acima de todas elas, pela Constituição) encontra, é certo, no coração das Pessoas, uma profunda raiz, iniludível, mas que precisa de ser regada para que a árore venha a florir.

Lei constitucional que mais que muito provavelmente não existiu, estas Atas animaram a alma popular, muito em especial a Restauração da Independência nacional em 1640, como se sabe.

Pode-se discutir justificadamente se nos tempos medievais estas normas já teriam entrado no *corpus* simbólico e mental do Povo. Mas não haverá dúvida que estavam muito vívidas na época moderna, atualizadas e exacerbadas pela perda da independência com a união pessoal com Espanha em 1580. De algum modo infirmo, no caso, a ideia de que as instituições medievais pouco duraram e pouco teriam influenciado a vida ulterior do País. Certamente não estaria a pensar nesta supervivência quando o afirmou o arguto e crítico António Sérgio¹¹⁹.

IV

TEORIZAÇÃO E PROSPETIVA

«Pedi sempre a restituição das nossas antigas Cortes, porque via que era o que eu só podia pedir sem passar pelo labéu de revolucionário; e porque enfim sabia muito

¹¹⁸ Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude – *Race et histoire*, Paris, UNESCO, 1952; Idem – *Entretiens avec Claude Lévi-Strauss*, com Georges Charbonnier, Paris, Plon-Julliard, 1961; Idem – *La pensée sauvage*, Paris, Plon, 1962.

¹¹⁹ SÉRGIO, António – *Op. Cit.*, p. 19.

bem que as Cortes velhas traziam no ventre as Cortes novas.»

José Liberato Freire de Carvalho, *Memórias da Vida de...*

A Importância de uma análise

à luz de uma Teoria Constitucional Plena

Ressalta de toda esta questão um exemplo da necessidade de não olvidar, nas questões constitucionais históricas, a dimensão da teoria constitucional total (a exemplo da ciência conjunta do direito penal, em que nomeadamente dogmática, política criminal e criminologia não são pensadas como compartimentos estanques, mas se imbricam¹²⁰). Ou seja, é necessário ter presentes (e mentalmente atuantes e dialogantes entre si) aspetos positivos / normativos, jurisprudenciais, consuetudinários (ao nível das fontes em apreciação), questões construtivo-teóricas, dogmáticas, mas também tópicas e de justiça concreta, aspetos filosóficos, sociológicos, comparatísticos, etc.

Analisar um problema como este, desprovido do arcaboço dessa teoria unificada, nos seus diferentes ramos, capaz, assim, de lançar diversos feixes de luz sobre a questão sem estar amarrada a uma única perspetiva (quantas vezes cristalizada num apriorismo) pode revelar-se bastante empobrecedor e deformador até. Para ver bem, tem de se ver panoramicamente e com todos os instrumentos óticos disponíveis, e bem calibrados.

2

Constituição para além do Texto

¹²⁰ Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – *Direito Penal. Parte Geral*, Tomo I. *Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, 3.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2019, Parte I, Título I, 3.º Cap., “A ciência conjunta do direito penal”, máxime pp. 21 ss.; Idem – *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, Parte I, Tema 1, “A ciência conjunta do direito penal”; Idem – *O presente e o porvir da ciência do direito penal: política criminal e dogmática jurídico-penal*, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

Nessa senda, outros horizontes se podem abrir para a análise de uma situação constitucional no passado, no presente, ou hipotética.

2.1. Salvo numa utopia literária¹²¹ (mas, mesmo nela, se poderá ficcionar o que lhe falta de realidade, de *chão*), uma Constituição nunca se limitará ao seu texto codificado. O Bloco de constitucionalidade (na formulação original francesa¹²²; não, por exemplo, na espanhola ulterior, mais funcional e versando sobre competências nos diferentes níveis do Estado) alarga-se, mesmo textualmente, para documentos dispersos. Passa a abranger outras fontes nacionais e internacionais (como a remissão do artigo 16.º da Constituição vigente, remetendo para outras leis e regras de Direito Internacional, e obrigando à interpretação e integração dos preceitos sobre direitos fundamentais de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na altura “do Homem”), e por vezes até normas estrangeiras – como as das “nações polidas e ilustradas”, referidas pela Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, diploma pombalino que, bem vistas as coisas, afinal nos poupou a feitura de um Código).

2.2. Mais decisivamente ainda, a Constituição possui uma componente vivencial, e mesmo vivencial imaginária, que se liga à vontade de Justiça¹²³ dos povos (e em cada formação social concreta). Tal vontade (que implica uma avaliação do que é justo e injusto, ainda que sincrética), ocorre não só num concreto tempo e lugar, sincronicamente, como trans temporalmente, diacronicamente, ao longo dos séculos, ou, ao menos, ao longo de um lapso de tempo suficientemente duradouro (recordemos os requisitos de tempo para a consideração do costume na Lei da Boa Razão, a título meramente ilustrativo). Podendo assim revelar um certo modo-de-ser próprio de uma comunidade (ou de um Estado), quiçá mesmo dar achegas importantes para uma identificação de um “ser”. Tal nada tem a ver com um qualquer mítico e/ou ideológico

¹²¹ Uma visão de conjunto das relações entre a juridicidade, o constitucionalismo e as utopias literárias se pode colher na nossa tese de doutoramento em Coimbra, *Constituição, Direito e Utopia, Do Jurídico-Constitucional nas Utopias Políticas*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, Studia Iuridica, Coimbra Editora, 1996.

¹²² Cf., sobre a matriz francesa da noção de bloco de constitucionalidade, FAVOREU, Louis – *Le principe de constitutionnalité. Essai de définition d’après la jurisprudence du Conseil constitutionnel*, in *Recueil d’études en hommage à Charles Eisenmann*, Paris, Cujas, 1975, pp. 33-48; Idem – *Le bloc de constitutionnalité*, “Revue du Centre d’Études Constitutionnelles”, n.º 5, Madrid, 1990, pp. 45-68; Idem – *Le droit constitutionnel, droit de la Constitution et constitution du droit*, “Revue française de droit constitutionnel”, n.º 1, 1990; FAVOREU, Louis / PHILIP, Loïc – *Les grandes décisions du Conseil constitutionnel*, Paris, Sirey, 1975; FAVOREU, Louis / PHILIP, Loïc – *Le Conseil constitutionnel*, 7.ª ed., Paris, Presses Universitaires de France, 2005.

¹²³ Cf. o nosso livro *Vontade de Justiça. Direito Constitucional Fundamentado*, Coimbra, Almedina, 2020.

Volksgeist, nem com ideias isolacionistas, racistas, xenófobas, supremacistas, etc. Trata-se apenas de ver como uma sociedade é, no sentido do que pensa sobre a Justiça e o Poder. E se haverá continuidade ou rutura nessas ideias. Evidentemente que se verificam muitas similitudes e influências entre sociedades. E também meras coincidências – porque ocorrem, aqui e ali, todo o tipo de possibilidades¹²⁴.

A Constituição real, sociológica, espelha essa realidade. Não apenas é um depósito de comportamentos face ao texto constitucional codificado (quando o haja), como uma coleção de compreensões, pré-compreensões e motivações mais sentimentais e mentais sobre a Justiça no plano constitucional. Obviamente, havendo também atitudes e ideias sobre outros ramos do Direito e outras realidades do mundo...

2.3.Finalmente, uma Constituição é sobretudo a sua dimensão material. Nos tempos medievais e em Portugal até 1822, não o olvidemos, o essencial, o “articulado” no depósito de ser e tempo nacionais, era a Constituição material, sendo a Constituição formal esparsa. É certo que o Livro II das Ordenações (de todas elas: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), assim como a frustrada tentativa de um Novo Código de Direito Público, de Mello Freire, foram verbalizando e articulando textualmente o fundo material, *tant bien que mal*. Esta última restrição explica-se, porque, por exemplo, aquela última proposta (gorada, como dissemos) seria confrontada com uma espécie de Constituição material (embora não explicitamente usando o conceito) pelo censor do projeto, Ribeiro dos Santos, e de forma cabal¹²⁵.

Neste contexto geral, não é por acaso que muitos identificam a Constituição desses tempos como “Constituição material”. O sentido geral da Constituição portuguesa era fornecido, afinal (vejamos a questão agora, como os documentos simbólicos que hoje possuímos e podemos integrar e ver em perspetiva) pela “Lusitana, antiga Liberdade”¹²⁶, de que fala Camões. Como dissemos já, um poeta que fora jurista como Pascoaes, um historiador que fora médico como Jaime Cortesão, e um filósofo

¹²⁴ Cf. ELIADE, Mircea – *Briser le toit de la maison. La créativité et ses symboles*, Paris, Gallimard, 1986, *passim*, especialmente quanto à recorrência transcultural de estruturas míticas, simbólicas, e as várias formas de gênese de coincidências.

¹²⁵ Cf., com abundante bibliografia, os nossos livros *Raízes da República*, cit., p. 117 ss.; *La Constitution naturelle*, Paris, Buenos Books International, 2014;

¹²⁶ CAMÕES, Luís Vaz de – *Os Lusíadas*, I, 15.

iconoclasta e polímata (chegou a investigar entomologia no Brasil) como Agostinho da Silva, todos eles, tentaram captar e sintetizar.

Justamente já o Preâmbulo da nossa primeira Constituição codificada (plenamente no contexto do constitucionalismo moderno), a de 1822, relembra essa idade do ouro dos tempos anteriores ao absolutismo¹²⁷. “*Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade*” assim se proclama proemialmente:

*“As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes na Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a tem oprimido e ainda oprimem, tiveram a sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrossim considerado, que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação, e precaver-se, que ela não torne a cair no abismo, de que a salvou a heroica virtude de seus filhos; decretam a seguinte Constituição Política, a fim de assegurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses.”*¹²⁸

O texto remete para as velhas liberdades e direitos antigos, mas não é completamente original. Semelhante origem se pode verificar nas primeiras constituições escritas codificadas de França (neste caso, no Preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão) e de Espanha. Rezam assim, para que tenhamos os textos bem presentes e melhor os possamos comparar:

«Les représentants du peuple français, constitués en Assemblée nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont

¹²⁷ Vale a pena reler os dois textos de Herculano sobre os “Horrores do Absolutismo”. Embora muito centrado na Itália, eleva-se a generalização e é, ainda hoje, um motivo de esperança. Cf. HERCULANO, Alexandre – *Opúsculos*, Tomo I. *Questões Públicas. Política*, org. de Joel Serrão, Lisboa, Bertrand, 1983, p. 223 ss..

¹²⁸ Ed. online consultada: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf> (em 22 de junho de 2026).

résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'homme...».

E o texto constitucional espanhol afirma:

«En el nombre de Dios Todopoderoso, Padre, Hijo y Espíritu Santo, autor y supremo legislador de la sociedad. Las Cortes generales y extraordinarias de la Nación española, bien convencidas, después del más detenido examen y madura deliberación, de que las antiguas leyes fundamentales de esta Monarquía, acompañadas de las oportunas providencias y precauciones, que aseguren de un modo estable y permanente su entero cumplimiento, podrán llenar debidamente el grande objeto de promover la gloria, la prosperidad y el bien de toda la Nación, decretan la siguiente Constitución política para el buen gobierno y recta administración del Estado.».

Nos três casos trata-se de um retomar de um antigo *statu quo* entretanto perdido. Almeida Garrett é muito certo ao explicar a necessidade de formalizar em texto escrito as liberdades que, sem essa codificação constitucional moderna, correm o risco de ser esquecidas pelos poderes¹²⁹.

3

Percurso histórico de uma Constituição de Liberdade(s)

Voltando ao nosso ponto de partida, estas referências ajudar-nos-ão a contextualizar.

Há uma Constituição portuguesa de velhos direitos e liberdades (como uma espanhola e uma francesa). Essa teria sido a Constituição real, muito próxima da Constituição material, mas com uma dimensão textual (formal, portanto) esparsa, como sabemos. Essa Constituição ao mesmo tempo real e material totalmente se

¹²⁹ Cf. GARRETT, Almeida – *Obra Política. Escritos do Vintismo (1820-1823)*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985.

compatibilizaria com a preocupação pela independência nacional, que evidentemente ressalta das Atas das Cortes de Lamego. Diga-se como entre parêntesis que é até um pouco incrível que um espírito como o de Garrett chegue a afirmar a veracidade das Cortes de Lamego para nelas fundar velhos pergaminhos de legitimação da representação¹³⁰. O mito serviu a tradicionalistas e a liberais... Já o sabíamos.

Tudo terá o seu momento: com o advento da centralização do poder dos absolutismos¹³¹, viria a ocorrer o desprezo e o olvido das velhas liberdades, integrantes e fundantes da constituição material e real portuguesa (e dos outros dois países também, que aliás sofreram idêntico processo). Os absolutismos¹³² (assim como outras formas de sociedades e Estados fechados e ditatoriais) podem ter leis, podem ter textos, mas, como diria Leonardo Coimbra, evocando certamente a Constituição de 1933 há pouco aprovada, *têm letras e não justiça*¹³³. É difícil agora encontrar, ao certo, as suas palavras no Clube dos Fenianos do Porto, no 1.º de Dezembro de 1933, mas essa era a ideia – um código (e, naturalmente, uma Constituição) deveria ter justiça, mas em certos casos (como o que ele e Portugal viviam então) só tem letras, e não justiça. É formal, não material.

A Constituição liberal de 1822 (assim como já as Cortes de 1820, na versão de José Liberato Freire de Carvalho) era um resgate em modo de Constituição formal da Constituição material abafada pelos absolutismos, de D. João II ao Marquês de Pombal.

E depois a independência nacional ficou à mercê d’”El Rei Junot”¹³⁴ e do “rei Beresford”. Por isso, havia uma óbvia continuidade entre a liberdade antiga das Cortes

¹³⁰ GARRETT, Almeida – *Obra Política. Escritos do Vintismo (1820-1823)*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, p. 206 ss..

¹³¹ V., por todos, MACEDO, Jorge Borges de — “Absolutismo”, in “Dicionário de História de Portugal”, dir. de Joel Serrão, vol. I, p. 8 – 14; HESPANHA, António Manuel – *O Estado absoluto. Problemas de interpretação histórica*, in BFDUC, “Estudos em homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro, II Iurídica, Coimbra, 1979, pp. 185 ss.; BONNEY, Richard – *O Absolutismo*, trad. port. de Maria do Anjo Figueiredo, Lisboa, Publicações Europa-América, 1991.

¹³² Tal como “tradicionalismo”, também “absolutismo” é expressão polissémica. Aí engloba Sardenha o parlamentarismo, em vários passos, nomeadamente : «*o Parlamentarismo [...] não é mais que o antigo absolutismo, agravado pela irresponsabilidade e pelo anonimato da democracia e dos partidos*» Cf. SARDINHA, António – *Op. Cit., passim*; MALTEZ, José Adelino – *Op. Cit.*, p. 11.

¹³³ Não conseguimos localizar a fonte do que há quase 25 anos citámos assim: “Que me importa a mim o código da justiça, se dentro desse código há apenas letras e não justiça?!, palavras indicadas como proferidas em discurso no Clube dos Fenianos do Porto, no 1.º de Dezembro de 1933, *apud* o nosso “Leonardo Coimbra: Liberdade e Justiça”, in *Faces da justiça*, cit., p. 171.

¹³⁴ BRANDÃO, Raul – *El-Rei Junot*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1982 (reedição da edição de 1912).

velhas e a liberdade moderna das novas. Como diz José Liberato (de quem obviamente Pimenta não segue a lição):

«Pedi sempre a restituição das nossas antigas Cortes, porque via que era o que eu só podia pedir sem passar pelo labéu de revolucionário; e porque enfim sabia muito bem que as Cortes velhas traziam no ventre as Cortes novas.»¹³⁵

E por isso também, por exemplo, é que chega alguma doutrina a considerar um defensor da Constituição material antiga do Reino, como Ribeiro dos Santos, um liberal ou um liberal *avant-la-lettre*.

Já se notou que independência nacional e direitos e liberdades dos cidadãos são conaturais e se co implicam. Assim, faz o maior sentido (como é sábio, apesar da sua iliteracia de coisas letradas, como a Constituição, o Povo genuíno e não narcotizado) que, em plena vigência do velho liberalismo¹³⁶, se terem dado “Vivas!” às Cortes de Lamego. Ou seja, à independência nacional e implicitamente, do mesmo modo, aos velhos direitos e liberdades dos portugueses que o liberalismo antigo resgatou, que a I República procurou aprofundar (no meio de um turbilhão de dificuldades, em que viria a soçobrar¹³⁷), desde logo banindo a *exceção antidemocrática* do constitucionalismo monárquico – a coroa. E depois do interregno do Estado Novo (que de modo algum se pode considerar II República só por ter mantido os símbolos nacionais em vigor quando se estabeleceu e não haver restaurado a monarquia), o novo regime democrático, a si mesmo se batizando, ou qualificando, de *Estado de direito democrático*, no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, viria a decisivamente aprofundar os direitos e as

¹³⁵ LIBERATO Freire de Carvalho, José – *Memórias da Vida de José Liberato Freire de Carvalho*, Lisboa, 1855, p. 202.

¹³⁶ De que os neoliberalismos desenraizados atuais não podem legitimamente reivindicar a sucessão – embora poucos estejam aí para resgatar a singularidade e ipseidade do liberalismo antigo, desfazendo as propagandísticas confusões em busca de pergaminhos. Desde logo até porque a clave de uns e outros é diversa: da tónica jurídico-constitucional para o mero economicismo. Cf., por todos, entre nós, a obra de António Manuel Hespanha, José Adelino Maltez (bem diferentes entre si). V. ainda os nossos contributos historiográficos, designadamente em *Raízes da República*, cit., máx. pp. 157-338. Filosófico-juridicamente, cf. “O Liberal e o Social”, no nosso *Filosofia do Direito e do Estado. História & Teorias*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 413-534, e “Os Tempos Atuais (1940-2020)”, in *Ibidem*, p. 649 ss.. Na perspetiva politológica, v. o nosso *Repensar a Política. Ciência & Ideologia*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 238 ss., 264 ss., com abundantes fontes. Desta obra houve uma 2.ª edição, mas quanto a pormenores factuais (e sua interpretação) da evolução de há mais de vinte anos para cá, está, obviamente desatualizado. Não assim, ao que cremos, nas questões de fundo e perenidade.

¹³⁷ Cf. o nosso *O Essencial sobre a I República e a Constituição de 1911*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2011.

liberdades, corrigindo o parlamentarismo extremo da República velha (mas não numa fórmula dita “semipresidencialista”, como alguns interpretam¹³⁸), e consagrando mais coerente e aprofundadamente direitos sociais, económicos, culturais¹³⁹, etc.

Há na Constituição material portuguesa uma progressão histórica, de sucessiva aquisição de meios e instrumentos que se poderiam resumir nos três grandes valores jurídico-políticos consagrados pela Revolução Francesa, e que ecoam em múltiplas constituições pelo mundo fora: Liberdade, Igualdade, Fraternidade¹⁴⁰.

Mas tal progressão não corresponde, de modo algum, a uma qualquer inevitabilidade histórica, própria de um historicismo messiânico ou providencialista. Aí estão, para o provar, os momentos de suspensão da própria democracia, por exemplo, a espaços incrustados na I República (desde logo, a ditadura de Pimenta de Castro, de janeiro a maio de 1915 e o sidonismo, entre dezembro de 1917 e dezembro de 1918) e tendo durado 48 anos após o seu derrube, em 28 de maio de 1926 (até 25 de Abril de 1974), todo o regime globalmente chamado Estado Novo, embora não tenha começado com essa designação, mas com a de “ditadura nacional”.

Mais ainda: se, depois de um retrocesso na marcha aquisitiva de direitos e liberdades e melhor ordem no poder do Estado (antes de tudo, com mais separação dos poderes, mais escrutínio dos governantes, etc.), provocado por um episódio (mais ou menos longo) de ditadura, a Democracia tem sido capaz de ressurgir, renovada e mais pujante até, tal facto, além de não justificar nem sequer desculpar o interregno (uma depuração democrática poderia ter sido conseguida sem um tal choque drástico, *contranatura*), não prova uma qualquer lei histórica de eterno retorno, e muito menos de eterno retorno democrático. Seria uma garantia demasiadamente confortável...

Um alegado carácter cíclico da História, ainda que *cum grano salis*, não é um artigo de fé nem a descoberta de uma regularidade cientificamente encontrada; é uma

¹³⁸ Cf. o nosso “Ser e Dever-Ser do nosso Sistema Político”, in *Direito Constitucional Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2008, p. 391-396, com bibliografia por vezes esquecida nesta matéria, de avassaladora presença mediática, mesmo não polémica.

¹³⁹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *Tomemos a sério os direitos económicos, sociais e culturais*, separata de *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, número especial, “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Arruda Ferrer Correia, 1984”, Coimbra, 1988, hoje in *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

¹⁴⁰ Cf. o nosso *Para uma Ética Republicana. Virtude(s) e Valor(es) da República*, Lisboa, Coisas de Ler, 2010, Prefácio de Eduardo Bittar, *passim*.

verificação *a posteriori*, a partir de factos que assim se associam e interpretam. Foi pelas nossas mãos que sempre conseguimos libertar-nos das tiranias.

Curiosamente, remos que (a nosso ver infelizmente), sobretudo em ambiente integralista, emergiu um *slogan*, a que se chamou, precisamente, “Grito de Almacave” ou “Grito de Lamego”. Diz António Sardinha: “*Nos liberi sumus, Rex noster liber est et manus nostrae nos liberaverunt!*” – juraram os cavaleiros de Almacave, segundo o texto apócrifo.” E com efeito essa passagem, mais ou menos fiel, está nas Atas apresentadas por Frei Brandão. Mas aqui valeria ver a continuação:

“Nos liberi sumus, Rex noster liber est, manus nostrae nos liberaverunt, et dominus Rex qui talia consenserit moriatur, et si Rex fuerit non regnet super nos.”.

Ou seja: “*Somos livres, o nosso Rei é livre, e as nossas mãos nos libertaram, e que o senhor Rei que tal consentir morra, e se for Rei, não reine sobre nós.*”.

Não se pode deixar de pensar na fórmula muito mais antiga “*Rex eris si recte facias; si non facias, non eris.*”, que alguns fazem recuar (na lição, não nas palavras em concreto) a Horácio e outros a Isidoro de Sevilha e que teve grande curso na Idade Média como adágio de sabedoria aceite, ao contrário do que terá ocorrido com o referido “grito de Almacave”, que mesmo Sardinha refere como contido em “texto apócrifo”, o que, valha a verdade, diminui o impacto da vibrante exclamação, em que quase vemos cavaleiros reais em êxtase político.

Com ou sem *grito de Almacave*, a verdade é que tem sido sempre recuperada a Liberdade e reencontrada a Constituição (num sentido geral e absoluto, de Constituição material) pelas mãos do Povo (obviamente com representantes, núncios, delegados, ou comissários... como os conjurados de 1640, numa manhã de nevoeiro, ou numa manhã gloriosa e “limpa” os capitães de Abril), não por conjuras palacianas, ou pela graça de um déspota amolecido ou apiedado, ou mesmo “convertido”, real ou hipocritamente. E reciprocamente, pode também com toda a segurança vaticinar-se, a partir do passado (numa presunção ilidível, mas muito plausível), que será pela nossa inação (como outrora ocorreu, aqui como noutros lugares – e disso se deu bem conta já Montesquieu) e tibieza que novos tiranos sempre conseguirão, um dia, em tendo oportunidade, apossar-se do poder, geralmente enquanto dormimos, ou a nossa Bizâncio discute o sexo dos anjos.

Não “cochilemos” (a expressão vem da diáspora, do *quimbundo*), pois, sequer. E acordemos com o brado do juiz do Povo, não apropriado por nenhum movimento político, como infelizmente o foi o “grito de Lamego”: *Vivam as Cortes de Lamego!* Ao dizê-lo, estamos a clamar por que viva todo o Constitucionalismo antigo genuíno, das velhas liberdades, e todo o Constitucionalismo moderno, das Constituições liberais (1822, 1826, 1838), republicana (1911) e atual (1976 - ...). *Vivam as Cortes de Lamego, viva a Constituição!*

Recebido para publicação em 19-06-26; aceito em 30-06-26